



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Assembleia Municipal da Cidade da Matola:

Resolução.

Instituto Nacional de Minas:

Avisos.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação para o Desenvolvimento Social Orquídeas de Maputo.

A Última Parada – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Africa Son, Limitada.

Ássia Mamad Hussien – Sociedade de Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Auto Genuine Parts & Serviços, Limitada.

Bely Comercial e Serviços, Limitada.

Bilale Comercial Multi-Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bilene Artesanal, Limitada.

Binga Moçambique, Limitada.

BK Graphic and Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Brent & Camden Moçambique, S.A.

Capoeira Louge – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Casa de Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Casa de Peças de Viaturas Co., Limitada.

Central Eléctrica de Teterane, S.A.

Copy e Solution, Limitada.

DC Techsolutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Divitec, Limitada.

DT Consultores, Limitada.

Electro Ferragem Master Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Emporium, Limitada.

Escola dos Bons Sinais, Limitada.

Farmácia VIP Popular – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Global Research Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Goi Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gumbo Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Icecor Internacional – Sociedade de Importação & Exportação, Limitada.

Imperio Laconta Group – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Indico Cargo Logistic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Indico Comercial & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Indico Guest House, Limitada.

Irmãos Mexicanos Mult Service, Limitada.

KAZ Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

KC & JZ – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maduku, Limitada.

MEFS – Muzila Eléctrica e Frio Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mozambique Trading, Limitada.

Naimtec Metalúrgica e Metalomecânica – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nova Papelaria Celo, Limitada.

Parts Supplier – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pastelaria Indico, Limitada.

Rainha dos Plásticos, Limitada

Renascente Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Situation, Limitada.

Soberano Construções, Limitada.

Structucon Consultoria, Limitada.

Talho Kanhelety – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Third Gestão & Participações Sociais, Limitada.

Tomás Serigrafia e Papelaria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Unique Metals, Limitada.

VIP Multi Service, Limitada.

Wanga Saloon Bar, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento Social Orquídeas de Maputo como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida com pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Social Orquídeas de Maputo.

Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 28 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 6 de Julho de 2021, foi atribuída à favor de Namanhumbire Gems, Limitada, a Concessão Mineira n.º 9833C, válida até 21 de Abril de 2046, para rubi e minerais associados, no distrito de Montepuez, na província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 02' 50,00''	39° 10' 30,00''
2	-13° 02' 50,00''	39° 11' 30,00''
3	-13° 03' 40,00''	39° 11' 30,00''
4	-13° 03' 40,00''	39° 10' 30,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Julho de 2021. — O Director Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 28 de Junho de 202, foi atribuída à favor de Moz Gems Montepuez, Limitada, a Concessão Mineira n.º 9836C, válida até 31 de Março de 2046, para rubi e minerais associados, no distrito de Montepuez, na província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 03' 10,00''	39° 11' 50,00''
2	-13° 02' 20,00''	39° 11' 50,00''
3	-13° 02' 20,00''	39° 12' 40,00''
4	-13° 03' 10,00''	39° 12' 40,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Julho de 2021. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 6 de Julho de 2021, foi atribuída à favor de Palmeira Mining, Limitada, a Concessão Mineira n.º 9832C, válida até 20 de Abril de 2046, para rubi e minerais associados, no distrito de Ancuabe, na província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 04' 10,00''	39° 25' 00,00''
2	-13° 04' 10,00''	39° 27' 30,00''
3	-13° 07' 00,00''	39° 27' 30,00''
4	-13° 07' 00,00''	39° 25' 00,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 26 de Julho de 2021. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 2 de Agosto de 2021, foi atribuída à favor de Marrangwe Mining, Limitada, a Concessão Mineira n.º 10644C, válida até 1 de Julho de 2046, para ouro e minerais associados, no distrito de Barué, na província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-17° 26' 00,00''	33° 01' 00,00''
2	-17° 26' 00,00''	33° 02' 30,00''
3	-17° 27' 40,00''	33° 02' 30,00''
4	-17° 27' 40,00''	33° 01' 00,00''
5	-17° 32' 10,00''	33° 01' 00,00''
6	-17° 32' 10,00''	32° 59' 30,00''
7	-17° 32' 00,00''	32° 59' 30,00''
8	-17° 32' 00,00''	32° 59' 00,00''
9	-17° 31' 20,00''	32° 59' 00,00''
10	-17° 31' 20,00''	32° 58' 40,00''
11	-17° 29' 50,00''	32° 58' 40,00''
12	-17° 29' 50,00''	32° 58' 30,00''
13	-17° 29' 00,00''	32° 58' 30,00''
14	-17° 29' 00,00''	32° 59' 30,00''
15	-17° 27' 40,00''	32° 59' 30,00''
16	-17° 27' 40,00''	33° 00' 10,00''
17	-17° 27' 10,00''	33° 00' 10,00''
18	-17° 27' 10,00''	33° 00' 30,00''
19	-17° 26' 30,00''	33° 00' 30,00''
20	-17° 26' 30,00''	33° 01' 00,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Agosto de 2021. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DA MATOLA

Resolução n.º 009/2019, de 30 de Abril

(Que aprova a revisão da Postura de Saneamento)

A Assembleia Municipal da Cidade da Matola, reunida nos dias 29 e 30 de Abril de 2019 na sua II Sessão Ordinária no Salão de Eventos do Ministério da Economia e Finanças, sita no Bairro da Matola "C", Rua dos Heróis Moçambicanos nº 642 – Cidade da Matola, apreciou a Revisão da Postura de Saneamento da Cidade da Matola, no contexto das suas atribuições e competências estabelecidas na a) do nº 3 do artigo 45, da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro e conjugada com a Lei n.º 30/2003, de 1 de Julho e b) do nº 1 do artigo 27 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, assim delibera:

Artigo 1

(Objecto)

Aprovar a Revisão da Postura de Saneamento da Cidade da Matola.

Artigo 2

(Aprovação)

A presente Resolução aprova a Revisão da Postura de Saneamento da Cidade da Matola.

Artigo 3

(Recomendação)

A Assembleia Municipal da Cidade da Matola recomenda ao Conselho Municipal da Cidade da Matola o seguinte:

- Que garanta a fiscalização da implementação na íntegra da Postura de Saneamento.

Artigo 4**(Entrada em vigor)**

A presente Postura entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Municipal da Cidade da Matola.

Matola, 30 de Abril de 2019

O Presidente da Assembleia

Vasco Betuel Mutisse

POSTURA DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1

Definições

Para efeitos da presente postura, consideram-se as seguintes definições:

1. **Águas Residuais:** águas resultantes da actividade humana com origem na necessidade de transportar resíduos domésticos, comerciais, industriais e outros na utilização da água para fins higiénicos, recreativos e/ou resultantes de ocorrências de precipitação. Na presente Postura, o volume de águas residuais será calculado em função do consumo de abastecimento de água.

2. **Águas Residuais Domésticas:** águas provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo, sendo-lhes equiparadas:

a) As águas residuais produzidas em estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem características que as tornem inócuas para o sistema público de saneamento e drenagem, bem como para o meio receptor e outros que a Entidade Gestora considere da mesma categoria;

b) A mistura das águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais, designadas por águas residuais urbanas.

3. **Águas Residuais Industriais:** águas provenientes da actividade industrial ou similar que se caracterizem por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

4. **Águas Residuais Pluviais (ou simplesmente águas pluviais):** águas provenientes da precipitação atmosférica, caracterizando-se por conterem geralmente menores quantidades de matérias poluentes, particularmente de origem orgânica; consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de

arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja, aquelas que de um modo geral são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.

5. Aquífero: formação ou grupo de formações geológicas portadoras e condutoras de águas subterrâneas.

6. Câmara de Inspeção de Ramal de Ligação: instalação, localizada na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação entre estes e os respectivos ramais de ligação. Devem ser localizados fora da edificação, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

7. Câmara de Visita: elemento da rede destinado a facilitar a junção de colectores e o acesso aos mesmos para observação e operações de manutenção.

8. Caudal: volume de água recolhida ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia.

9. Caudal Médio Diário: o volume total de água residual recolhida ao longo de 1 (um) ano, dividido pelo número de dias do período anual em que a água é recolhida ou pelo número de dias de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial, expresso em m³/ dia.

10. Caudal Médio Horário: volume total de água recolhida ao longo de 1 (um) dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é recolhida ou pelo número de horas do período de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial expresso em m³/hora.

11. Colector: componente da rede destinada a assegurar a condução do escoamento de águas residuais provenientes das edificações ou da via pública ao destino final adequado.

12. Contaminação: entende-se por contaminação a descarga de organismos patogénicos ou substâncias químicas em quantidades apreciáveis na rede de saneamento e drenagem e no meio receptor.

13. Dispositivo de Infiltração ou Filtração no Solo: infra-estrutura complementar associada à deposição final ou tratamento no solo associada à fossa séptica ou outra solução descentralizada de saneamento onde as águas residuais sofrem um processo de decantação.

14. Efluente: águas residuais que, provindo de qualquer tipo de actividade, sejam consideradas águas residuais domésticas ou águas residuais industriais.

15. Estação de Transferência de Lamas Fecais: é um tanque de armazenamento estanque utilizado para descarga de lamas fecais quando o transporte directo das mesmas para a Estação de Tratamento seja inviável, em função dos meios de transporte utilizados, ou se verifique oneroso em termos económicos.

16. Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR): infra-estrutura destinada ao tratamento das Águas Residuais Domésticas e/ou Industrias antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.

17. Estação de Tratamento de Lamas Fecais: infra-estrutura destinada ao tratamento de Lamas Fecais antes da sua deposição final ou valorização para usos apropriados.

18. Gestão de Lamas Fecais: conjunto de serviços que compreendem o armazenamento, recolha, transporte, tratamento e deposição final adequada das lamas fecais provenientes de opções tecnológicas de saneamento descentralizado, isto é, fossas sépticas e latrinas.

19. Força Maior: todo e qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e actividade da Entidade Gestora que impeça, absoluta ou relativamente, o cumprimento das obrigações, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfetorias, actos de vandalismo, incêndio e greve.

20. Fossa Séptica: são instalações individuais ou colectivas de recepção e tratamento de águas residuais constituídas por um reservatório estanque onde as águas se mantêm durante um certo período, suficiente para sofrerem tratamento físico por decantação e flotação e um tratamento biológico por digestão anaeróbia e que podem englobar diferentes tipos construtivos, nomeadamente, fossas com saída de efluente seguidas de um tratamento complementar ou uma infra-estrutura de infiltração (poço absorvente, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapo-transpiração etc.), ou fossas sem saída de efluente.

21. Instalação Precária: entende-se por instalação precária, a que não oferece condições sanitárias adequadas ao meio urbano e ao utente.

22. Lagoa de Estabilização: são massas de água criadas pelo homem que realizam o tratamento de águas residuais utilizando processos que ocorrem na natureza; existem essencialmente três tipos de lagoas: lagoas anaeróbias, lagoas facultativas, e lagoas aeróbias ou de maturação. Trata-se de uma tecnologia de tratamento extensiva, caracterizada pelo reduzido ou nulo consumo de energia e pela necessidade de áreas extensas para implementação.

23. Lamas Fecais: é uma mistura de sólidos e líquidos, constituída maioritariamente por excreta e água em combinação com fracções menores de areia, metais, lixo e outros compostos químicos. As lamas fecais têm origem em tecnologias descentralizadas de saneamento (latrinas e fossas) e que não foram transportadas pela Rede Colectora. As lamas podem ser frescas ou parcialmente digeridas, viscosas ou semi-sólidas e resultam da colecta e armazenamento/tratamento de excreta ou águas residuais.

24. Latrina Melhorada: cova circular, quadrangular ou rectangular, revestida em blocos de alvenaria, coberta por uma laje, provida de uma abertura para entrada de excreta.

25. Medidor de Caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água recolhida ou descarregada, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume recolhido ou apenas deste e, ainda, registar esses volumes.

26. Meio Receptor: curso ou massa de água onde é lançado o efluente final do sistema público de saneamento e drenagem. Nas condições previstas nesta Postura, esta definição é alargada ao solo.

27. Norma de Descarga de Águas Residuais (ou norma de descarga): conjunto de preceitos, onde se incluem VLE (Valores Limites de Emissão), a observar na descarga das águas residuais nas infra-estruturas do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade da Matola ou no meio receptor.

28. Parâmetro: elemento importante a levar em conta, para avaliar uma situação ou compreender um fenómeno em detalhe.

29. Poluição: degradação da qualidade natural da água em resultado da actividade humana.

30. Infra-estruturas de pré-tratamento: infra-estruturas usadas por utentes, sempre que se justificar, antes da descarga das respectivas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem da Matola, destinadas à laminagem de caudais ou sua retenção temporária através de bacias de retenção, à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, e à alteração da natureza da carga poluente.

31. Ramal de Ligação: componente da rede destinada a assegurar a condução das águas residuais prediais desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública.

32. Rede Colectora: tubagem e órgãos acessórios destinados a recolha e remoção de águas residuais.

33. Sarjeta: câmara de recolha de águas pluviais, que se localiza nas bermas de rodovias.

34. Sistema de Gato: mecanismo de disposição de excreta no qual as fezes são enterradas.

35. Sistema público de saneamento e drenagem de Matola (ou simplesmente Sistema): conjunto de infra-estruturas de saneamento e drenagem, e o serviço público de exploração e gestão das mesmas, relativamente aos quais se aplica a presente Postura, também designado por Sistema Municipal de Saneamento e Drenagem da Matola.

36. Sucção de Fossas e Latrinas: entende-se por sucção todo o trabalho referente a extracção de lamas fecais de fossas sépticas e latrinas.

37. Tarifa de Saneamento: A tarifa é determinada pela aplicação ao volume de consumo de abastecimento de água do utilizador, no período objecto da facturação, de um coeficiente de custo definido em função dos encargos com a exploração do sistema público de recolha, transporte e tratamento de águas residuais e lamas fecais.

38. Taxa de Ligação: valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta ao sistema público de saneamento e drenagem predial, industrial ao sistema público, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação.

39. Tratamento Secundário: corresponde à etapa biológica do tratamento, normalmente uma fase aeróbia (lamas activadas, leitos percoladores, filtros biológicos, lagoas arejadas). As eficiências de tratamento são significativas sendo possível atingir remoções de CBO de 90%.

40. Utente: qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, abrangida pelo sistema público de saneamento e drenagem da Matola, que a Entidade Gestora esteja obrigada a servir nos termos da PSD, por isso, em contrapartida, obrigada a ligar-se ao Sistema.

41. Vala de Drenagem: canal que recebe e escoia águas pluviais.

42. Valor Limite de Emissão (VLE): valor expresso em concentração e/ou o nível de emissão, de determinados parâmetros que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo.

43. Derramamento: entende-se por derramamento, o escoamento de águas residuais ou lamas fecais fora do sistema de transporte.

44. Transbordo: entende-se por transbordo, o extravasamento do conteúdo das latrinas e fossas sépticas.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

A presente postura aplica-se a todos os prédios e imóveis construídos ou a construir na área de jurisdição do Conselho Municipal da Cidade da Matola e que utilizem ou venham a utilizar a rede dos sistemas públicos municipais de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos, industriais e pluviais.

Artigo 3

Objecto

A presente postura tem por objecto a regulamentação:

- a) Do conjunto de requisitos técnicos e procedimentos a que deve obedecer-se na construção, uso e exploração de sistemas de saneamento e drenagem, que inclui a colecta, transporte, tratamento e deposição final de águas residuais domésticas,
- b) Assegurar que as descargas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não afectem negativamente a integridade do Sistema público de saneamento e drenagem da Matola, o meio ambiente e a saúde pública, nos termos da legislação em vigor;
- c) Determinar regras para correcta gestão sanitária, ambiental e de segurança na construção de instalações prediais e públicas de saneamento e drenagem;
- d) Garantir o cadastro e gestão da informação dos sistemas de saneamento e drenagem;
- e) Assegurar o acesso ao sistema público de saneamento e drenagem;
- f) Fomentar a prática dos princípios de conservação da água, entendida como um bem social, económico, limitado e renovável;
- g) Garantir de forma eficaz e coordenada a satisfação do interesse público no acesso aos sistemas de saneamento e drenagem;
- h) Garantir a sustentabilidade ambiental e financeira do investimento público;

- i) Garantir o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor nomeadamente o Decreto n.º 30/2003, de 1 Julho, que aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e do Decreto n.º 15/2004, de 15 de Julho, que aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 4

Entidade proprietária e entidade gestora

1. O Conselho Municipal da Cidade da Matola (CMCM) é a entidade titular e gestora dos serviços municipais de saneamento e drenagem de águas residuais, doravante denominado Entidade Gestora.
2. O sistema público de saneamento e drenagem de águas residuais é propriedade do CMCM.
4. O CMCM pode delegar a operação, manutenção e gestão dos sistemas públicos de saneamento e drenagem em empresa municipal ou serviço autónomo, doravante designadas Entidade Gestora Delegada.
5. A delegação referida no número anterior do presente artigo poderá ocorrer através de um Contrato – Programa ou outra forma jurídica vinculatória prevista na legislação em vigor.
5. O CMCM ou a Entidade Gestora Delegada podem estabelecer protocolos com outras pessoas singulares ou colectivas públicas e privadas nos termos da lei.
6. Cabe ao Conselho Municipal da Matola ou Entidade Gestora Delegada, caso exista:
 - a) Fazer cumprir a presente postura;
 - b) A manutenção dos sistemas em bom estado de funcionamento e de conservação;
 - c) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
 - d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser

tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer destes casos, a obrigação de avisar os utentes;

- e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação;
- f) Promover através de empresas públicas, privadas, associações ou cooperativas a recolha das lamas de fossas sépticas ou latrinas em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais domésticas e industriais, e
- g) Exercer outras competências e atribuições que por lei são conferidas.

Artigo 5

Princípios Orientadores da Entidade gestora

O saneamento e drenagem de águas residuais obedecem aos seguintes princípios gerais:

- a) Acesso universal ao saneamento – um bem essencial do qual ninguém pode ser privado por razões económicas;
- b) Equilíbrio económico e financeiro da Entidade Gestora, com garantia da continuidade e qualidade dos serviços;
- c) Repartição equitativa dos custos pelos utentes, tendo nomeadamente em conta as situações de debilidade económica e a necessidade de induzir comportamentos ajustáveis ao interesse geral, em matéria de utilização de recursos e protecção do meio ambiente;
- d) Melhoria contínua dos sistemas de saneamento e drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO II

Deveres e Obrigações

Artigo 6

Deveres da entidade gestora

Compete ao Conselho Municipal ou Entidade Gestora Delegada:

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos nesta postura e na legislação em vigor;

- b) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais;
- c) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- f) Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações afectas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- g) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Promover a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais e pluviais;
- k) Manter um registo actualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- l) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet do Município e os demais órgãos de informação;
- m) Proceder em tempo útil à emissão e envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;

- n) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;
- o) Cumprir e fazer cumprir a presente postura;

Artigo 7

Obrigatoriedades

1. Qualquer propriedade dentro do Município da Cidade da Matola deve possuir instalações de saneamento e drenagem aceitáveis de acordo com previsto na presente Postura.
2. São automaticamente obrigados à ligação ao colector, todas as instalações públicas ou privadas, desde que exista um colector com capacidade suficiente para suportar os caudais em questão a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. As escolas, hospitais, mercados, restaurantes, fábricas, oficinas, ou outros lugares onde houver aglomeração de pessoas, deverão possuir, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios e lavatórios necessários, nestas instalações deverão existir sanitários independentes para o pessoal de trabalho. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.
4. Os asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, e outros lugares de acomodação deverão possuir, pelo menos, um quarto de banho para quinze pessoas que aí habitam normalmente, além dos mictórios e lavatórios que forem necessários. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.
5. Todas as instalações públicas ou privadas, domésticas ou industriais, que não tenham acesso ao colector por qualquer motivo, devem elas mesmas proceder ao tratamento das águas residuais produzidas até ao nível mínimo de tratamento secundário, de modo a cumprir os parâmetros da legislação em vigor, de acordo com o Decreto n.º 30/2003, para a descarga no meio ambiente sem danos do mesmo.

6. Todas as instalações públicas e privadas que estiverem localizadas em áreas cobertas pela rede de esgotos, são abrigadas a ligar-se num prazo máximo de 90 dias. A ligação ao colector de águas industriais será autorizada caso a descarga cumpra com o Decreto n.º 30/2003 do anexo 14.
7. As instalações Industriais não ligadas ao colector público ou a uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) privada, tem um prazo de 180 dias para construir um sistema de tratamento dos seus efluentes de acordo com as normas específicas a serem aprovadas pelo CMCM ou Entidade Gestora Delegada, caso exista.
8. No desenvolvimento de novas propriedades incluindo condomínios habitacionais, edifícios comerciais, públicos e industriais, quando as mesmas estão localizadas em áreas não servidas pela Rede de Colectores, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento secundário.
9. Em caso de extravasão de qualquer dispositivo da rede, os utentes são obrigados a comunicar imediatamente a Entidade Gestora.
10. Em caso de zonas suburbanas ou em zonas cuja cércea máxima não ultrapasse aos 10m de altura ou equivalente a 3 pisos, serão permitidos sistemas de esgotos condominiais com ramais que variam de 110 a 150 mm de diâmetro.
11. Todas as propriedades registadas ou não, existentes na área municipal estão sujeitas ao pagamento da tarifa de saneamento de acordo com o Artigo 50 da presente Postura.

Artigo 8

Direitos e Deveres dos Utes

1. Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam desta Postura e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:
 - a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento e drenagem, traduzido pela qualidade dos serviços, garantida pela existência e funcionamento eficiente e efectivo dos sistemas, e pela qualidade do tratamento e destino final das águas residuais de acordo com as exigências da legislação aplicável;
 - b) À preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;

- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de saneamento e drenagem e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- d) À reclamação sobre actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Os utentes têm o Dever:

- a) Cumprir as disposições da presente Postura e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base nesta Postura;
- b) Manter a integridade dos sistemas de saneamento e drenagem dentro da sua propriedade;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de saneamento e drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não fazer uso indevido dos sistemas públicos de saneamento e drenagem nem danificar qualquer das suas partes componentes, nomeadamente abstendo-se de actos que possam provocar entupimentos nos colectores;
- h) Não depositar no sistema público de saneamento e drenagem resíduos sólidos ou outros resíduos que possam colocar em causa a eficiência dos sistemas;
- i) Custear todas as despesas relacionadas com os licenciamentos e execução da ligação ao sistema público de saneamento e drenagem;
- j) Pagar a tarifa de saneamento dentro do período estipulado pela entidade gestora de acordo com o Artigo 50 da presente postura;
- k) Informar à Entidade Gestora sobre eventuais anomalias nos sistemas de saneamento e drenagem;
- l) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos desta Postura e dos contratos e até ao termo destes;

- m) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem;
- n) Informar a Entidade Gestora sobre a mudança de residência com antecedência de 10 dias úteis
- o) À solicitação de vistorias.

CAPÍTULO III

Do sistema público de saneamento e drenagem

Artigo 9

Propriedade

Os sistemas públicos de saneamento e drenagem são propriedade do CMCM.

Artigo 10

Concepção dos Sistemas

1. A concepção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem assenta no objectivo de se manterem ininterruptamente, salvo motivos de força maior, as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros, na recolha, transporte e no tratamento e melhor definição do destino final a dar às águas residuais e lamas fecais tendo em vista a protecção dos recursos naturais e da saúde pública.
2. O sistema de drenagem de águas pluviais deve ser concebido aproveitando ao máximo as áreas permeáveis do terreno pelo que, na elaboração dos projectos, edificações, vias, e outros empreendimentos, deve-se privilegiar a infiltração dos escoamentos nos terrenos envolventes, prevenindo-se a erosão, com a execução de pontos de dissipação de energia nas descargas pontuais (enrocamento e similares).
3. Na concepção do sistema de drenagem pluvial em áreas não urbanizadas, será privilegiado o uso de valas de drenagem a céu aberto revestidas, de modo a permitir maior escoamento das águas pluviais e facilitar a manutenção dos sistemas.

Artigo 11

Instalação e Conservação

1. Compete ao CMCM ou a Entidade Gestora Delegada a instalação dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.
2. A manutenção, conservação e reparação do sistema público de saneamento e drenagem bem como a sua substituição e renovação competem ao CMCM ou Entidade Gestora Delegada.
3. Quando as reparações do sistema público de saneamento e drenagem resultem de danos causados por qualquer entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa entidade.

Artigo 12

Novos Sistemas

1. Na concepção de sistemas públicos de saneamento e drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.
2. Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais e os colectores municipais de águas pluviais são objectos de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.
3. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de saneamento e drenagem em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pela Entidade Gestora.

Artigo 13

Extensão dos Sistemas Existentes

1. Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, terão que instalar os respectivos colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.
2. Caso as condições técnicas permitam, os sistemas referidos neste artigo serão ligados ao sistema público de saneamento e drenagem existente. Não havendo

estas condições, os titulares de alvarás se obrigam a instalar uma estação de tratamento de águas residuais de acordo com o previsto na presente Postura.

3. Os colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, propriedade exclusiva do CMCM, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

Artigo 14

Natureza dos Materiais

1. Os colectores e condutas elevatórias serão executados usando os materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o ferro fundido e o aço.

2. As valas de drenagem a céu-aberto deverão ser revestidas usando materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis.

Artigo 15

Admissão de Águas Residuais

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora tendo em conta os pressupostos da lei em vigor e as características do sistema público de saneamento e drenagem.

3. Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de saneamento e drenagem as matérias e as substâncias que a lei qualifica como interditas.

4. São admissíveis em sistemas de saneamento e drenagem colectivos do tipo unitário as seguintes características de águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas;

- b) Águas residuais industriais com características apropriadas;
- c) Águas pluviais.

5. As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais são definidas no artigo 16 e artigo 17 da presente Postura e no Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais em vigor

Artigo 16

Lançamentos Interditos nos Sistemas Públicos de Saneamento e Drenagem

1 - Sem prejuízo do que se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específica, é interdito o lançamento nas redes do sistema público, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais de:

- a) Águas de circuitos de refrigeração;
- b) Águas residuais com temperatura superior a 65°C;
- c) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- d) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem municipais;
- e) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- f) Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais;

- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- h) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- i) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- j) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C
- k) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

2 - Somente o Conselho Municipal da Cidade da Matola ou a Entidade Gestora Delegada podem aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e colectores;
- c) À extração dos efluentes.

3 - A admissão nos colectores municipais de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar inofensivo, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais

Artigo 17
Parâmetros de Qualidade para Admissão de
Águas Residuais Industriais

1. Antes da sua descarga em sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais devem respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Entidade Gestora (anexo 1) em conformidade com os valores limites de emissão - VLE definidos no Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, bem como no Regulamento Sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de emissão de efluentes, os quais terão em conta as características do sistema de saneamento e drenagem e tratamento e do meio receptor.
2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser em moldes a causar perturbações nas estações de tratamento.
3. Os caudais de ponta de águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.
4. A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de modo a causar perturbações nos sistemas públicos de saneamento e drenagem e nas estações de tratamento.
5. A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa prevista nos números 3 e 4 deste artigo.
6. Não podem afluir às estações de tratamento municipais:
 - a) Águas residuais industriais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais;
 - b) Águas residuais industriais cujas características excedam os VLE definidos pela Entidade Gestora.

Artigo 18

Medição dos Parâmetros de Qualidade

1. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de saneamento e drenagem.
2. A Entidade Gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta da carga de poluição.
3. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização da ligação ao sistema de saneamento e drenagem.

Artigo 19

Descargas Acidentais

1. Os utentes, em geral, e os utentes industriais, em particular, tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 16 e 17 da presente Postura.
2. Os utilizadores industriais deverão informar a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, no prazo de 24 horas.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 20

Utentes Industriais

1. Qualquer estabelecimento industrial ligado ao sistema público de saneamento e drenagem deverá submeter ao CMCM um requerimento de licença para descarga industrial, de acordo com o previsto no Artigo 54.
2. Qualquer estabelecimento industrial que se venha a instalar no Município da Matola e pretenda descarregar as suas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem, terá de formular um requerimento de ligação ou descarga aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em conformidade com o correspondente modelo, a apresentar à Entidade Gestora.
3. Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
 - c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
 - d) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título.
4. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

Artigo 21

Pré-tratamento

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no Sistema, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado.
2. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executa as instalações de pré-tratamento que se justificarem, devendo remeter à Entidade Gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente georreferenciadas.
3. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos.

Artigo 22

Verificação da Qualidade de Descarga das Águas Residuais Industriais em Redes Públicas de Saneamento e Drenagem

1. A Entidade Gestora pode exigir aos utentes industriais a prova das características dos seus efluentes, mediante leituras por instrumentos

apropriados ou análises, a realizar em laboratório de referência aceite pela Entidade Gestora.

2. O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3. Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

5. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder à acção de inspecção a pedido dos utilizadores industriais sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos.

Artigo 23

Casos de Exploração Agrícola, Piscícola e Pecuária

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de saneamento e drenagem municipais, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção

Artigo 24

Condicionantes à Descarga do Sector Agro-alimentar e Pecuário

1. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição de acordo com os padrões regulamentados.

3. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas

SECÇÃO I

Ramais de ligação

Artigo 25

Propriedade

1. Entende-se por ramal de ligação para drenagem de águas residuais o troço de canalização de uso privativo de uma propriedade, compreendido entre a caixa de ramal predial e o colector da rede de saneamento e drenagem.
2. Após a sua regular entrada em funcionamento, os ramais de ligação são propriedade do Conselho Municipal da Cidade da Matola (CMCM).

Artigo 26

Entrada em Serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas de saneamento e drenagem predial tenham sido verificados e ensaiados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27

Instalação dos Ramais de Ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.
2. Em todos os arruamentos ou zonas onde for instalado um troço da rede geral pública serão simultaneamente instalados, sempre que possível, os ramais de ligação às propriedades marginais.
3. O diâmetro mínimo do ramal de ligação é 110 mm para edificações unifamiliares e 150 mm para as restantes.
4. A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou utentes dos edifícios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

5. Os ramais de ligação executados nos termos do n.º 4 são propriedade exclusiva do CMCM.

Artigo 28

Substituição ou Renovação

1. A substituição ou renovação de um ramal de ligação será tratada como instalação de um novo ramal.
2. Os custos com a substituição ou renovação dos ramais de ligação, por razões de normal deterioração, são suportados pela Entidade Gestora.
3. Quando a substituição ou renovação for motivada por exigências do utilizador, será este a suportar os respectivos custos.

Artigo 29

Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem

1. Os proprietários ou usufrutuários de propriedades situados a mais de 20 metros da rede pública de saneamento e drenagem podem requerer a extensão desta.
2. Se a Entidade Gestora considerar técnica e economicamente viável, a extensão será efectuada, a expensas suas.
3. Caso contrário, podem os interessados renovar o pedido, desde que garantam o pagamento dos trabalhos, se for a Entidade Gestora a realizá-los.
4. Nas situações previstas no número 1 e outras, nomeadamente no caso de novas urbanizações, os interessados na ampliação podem substituir-se à Entidade Gestora, devendo esta em todas as situações, aprovar os projectos, fiscalizar as obras e atestar a sua conformidade com os projectos.
5. As despesas com a ampliação da rede geral serão repartidas pelos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial das propriedades ou fracções.
6. As redes instaladas nas condições deste artigo serão propriedade do CMCM, após a sua regular entrada em funcionamento.

Artigo 30

Ligação a Rede Principal

A ligação dos ramais ao sistema público de saneamento e drenagem deve fazer-se nas câmaras de visita no caso dos colectores da rede pública, e directamente no caso das valas de drenagem, de acordo com o Decreto 30/2003.

Artigo 31

Câmara de Inspecção

1. É obrigatória a construção de câmara de inspecção para a ligação do ramal localizadas preferencialmente fora da edificação, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção. A câmara de inspecção do ramal de ligação é parte do sistema predial.
2. Quando as câmaras de inspecção do ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.
3. Não deve existir nas câmaras de inspecção do ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de saneamento e drenagem através do sistema de saneamento e drenagem predial.

Artigo 32

Custos e Pagamento dos Ramais de Ligação

1. Em resposta ao pedido para execução de ramal de ligação, a Entidade Gestora calculará os custos dos ramais de ligação, tendo em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra e máquinas a utilizar neste tipo de trabalhos, outros custos, designadamente de carácter administrativo bem como o disposto no Artigo 49 da presente postura.

2. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela Entidade Gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.
3. Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou utentes, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido, durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até um período a ser determinado pela Entidade Gestora.

SECÇÃO II

Instalações prediais de saneamento e drenagem

Artigo 33

Execução, conservação, Reparação e Renovação

1. Os sistemas de saneamento e drenagem predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou utentes de acordo com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente os respeitantes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.
2. Competem ao proprietário ou utente do edifício, seja prédio ou moradia a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento e drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. Aos prédios e moradias a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelos sistemas públicos de saneamento e drenagem não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização pelo CMCM se não dispuserem de sistemas de saneamento e drenagem predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos nesta postura.
4. Só são permitidas modificações nos sistemas de saneamento e drenagem predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da Entidade Gestora.

Artigo 34

Ligação ao Sistema Público de Saneamento e Drenagem

1. Nenhum sistema público de saneamento e drenagem predial ou individual poderá ser ligado ao sistema público de saneamento e drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
2. Nas zonas cobertas pela rede de colectores, a licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios e moradias, só serão concedidos, pelo CMCM depois de estar garantida a ligação ao sistema público de saneamento e drenagem.
3. Nos edifícios, a ligação ao colector público de saneamento, passa por um pré-tratamento efectuado na fossa séptica.
4. Os proprietários de imóveis situados no território municipal que não estejam ainda ligados ao colector serão notificados pela entidade gestora a requerer a referida ligação, conforme previsto no artigo 7 desta postura.
5. As águas de origem pluvial descarregadas para a via pública provenientes de varandas, terraços, telhados ou outros serão encaminhados para a rede de águas pluviais por meio de caleiras, tubos de queda e caixas de ramal.
6. Em áreas não cobertas pelo sistema público de saneamento e drenagem, as águas pluviais são encaminhadas para a via pública, fora das zonas pedonais, com descarga nos lancis, grelhas de pavimento ou outros.

Artigo 35

Prevenção da Contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema público de saneamento e drenagem predial e qualquer sistema público de saneamento e drenagem que possa permitir o refluxo de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água do sistema de abastecimento.

Artigo 36

Lançamentos Permitidos na Rede Colectora

1. Nos colectores municipais de águas residuais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais.
2. Nos colectores e valas de drenagem municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas pluviais bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas, sumidouros e ralos e provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo.
3. As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais.
4. As águas provenientes do esvaziamento de piscinas e de reservatórios apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à Entidade Gestora e autorização desta.
5. Quando o caudal proveniente da manutenção e tratamento de águas de piscinas for de tal ordem que o colector de águas residuais não tenha capacidade, deverão os proprietários das piscinas instalar sistemas que regularizem os caudais de modo a não prejudicarem o bom funcionamento do sistema de saneamento e drenagem.

Artigo 37

Caixas de Retenção

1. As caixas de retenção devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos a reter.

2. As caixas de retenção devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais de produção das águas residuais a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.
3. Não é permitida a introdução, nas caixas de retenção, de águas residuais provenientes de retretes e urinóis.
4. As caixas de retenção devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização, imediatamente, a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os afluentes a tratar.

Artigo 38

Responsabilidades dos Danos nas Instalações Prediais

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com pelo menos dois dias de antecedência.
2. A entidade gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

SECÇÃO III

Fossas sépticas

Artigo 39

Condições de Instalação de Fossas Sépticas

1. As fossas sépticas constituem o método preferencial em áreas não cobertas pela Rede Colectora pública de saneamento e drenagem.
2. Na área Municipal da Matola, apenas é autorizada a instalação de fossas sépticas individuais com o devido órgão de infiltração e filtração no solo, destinadas a servir moradias unifamiliares ou de carácter colectivo.

3. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem.
4. O projecto da fossa séptica a utilizar terá que ser aprovado pelo CMCM ou Entidade delegada.
5. Somente será permitida a construção de fossas sépticas para tratamento de águas residuais domésticas.
6. Não será permitida a ligação dos sistemas de águas pluviais às fossas sépticas, devendo os utentes instalar um sistema dedicado a drenagem de águas pluviais.

Artigo 40

Características Gerais da Instalação

1. É obrigatória a colocação de sifão hidráulico entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa séptica.
2. A construção da fossa séptica deverá obedecer as seguintes características:
 - a) Tubagem de ligação à fossa séptica terá um diâmetro mínimo de 110 mm;
 - b) O fundo das fossas sépticas terá uma inclinação mínima de 1,5% no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza.
 - c) O tubo de saída das fossas sépticas terá um diâmetro mínimo de 110 mm e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas, com um prolongamento mínimo de 60 cm abaixo do nível do líquido.
 - d) As fossas sépticas serão, pelo menos, bi-compartimentadas.
3. As fossas sépticas serão dotadas de chaminés de ventilação (um mínimo de duas e garantido a ventilação de todos os compartimentos) e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa séptica.
4. A localização das fossas sépticas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

5. Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de saneamento e drenagem, as fossas sépticas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização, orientação e encaminhamento da tubagem para o ponto definido pela Entidade Gestora para a futura ligação.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a construção e gestão das fossas sépticas deverão cumprir o disposto no Regulamento Geral de Instalações Prediais de Abastecimento de Águas e Drenagem de Águas Residuais (artigo 188 a 194 e Anexo 26 do Decreto n. 15/2004, de 15 de Julho) em vigor, nomeadamente, no que respeita ao seu dimensionamento.

Artigo 41

Dispositivos de Infiltração e Filtração no Solo

1. A fossa séptica deverá ser complementada com poço de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 2,00 m a 3,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.
2. A fossa séptica deverá ser complementada com leito ou trincheira de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 1,00 m a 2,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.
3. A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras referidas no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.
4. Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no ambiente.
5. O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de filtros de areia enterrados, filtros de areia superficiais, plataformas de evapotranspiração, aterros filtrantes ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

6. No caso das construções se localizarem em zona onde exista risco de contaminação de aquíferos ou, por outra forma, possa haver qualquer risco ambiental pela infiltração do efluente da fossa no terreno, será admitida a título excepcional a construção de fossas estanques.

SECÇÃO IV

Latrinas melhoradas

Artigo 42

Condições de Instalação de Latrinas Melhoradas

1. Na área Municipal da Matola, apenas é autorizada a instalação de latrinas melhoradas de cova revestida, laje em betão e superestrutura devidamente construída em alvenaria.
2. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem, e onde não haja risco de contaminação de águas subterrâneas.
3. Somente serão autorizados a construção de latrinas melhoradas, aos munícipes que não tenham ligação domiciliar própria de água e comprovem a falta de capacidade financeira para a construção de fossas sépticas.
4. A concepção da latrina melhorada deverá obedecer as especificações técnicas providenciadas pelo CMCM ou entidade delegada.

Artigo 43

Características Gerais da Instalação

1. Dependendo das condições técnicas do solo, a construção da latrina melhorada deverá obedecer as seguintes directrizes:
 - a) No mínimo uma cova revestida com blocos de alvenaria;
 - b) Laje em betão construída de modo a facilitar a limpeza da mesma;
 - c) Possuir uma tampa que não permita a entrada de insectos;
 - d) Possuir uma casota, com porta e cobertura para permitir a privacidade do utente e proteger a estrutura da latrina, respectivamente.

- e) A construção da latrina melhorada só será possível em zonas cujo nível freático esteja pelo menos a 1,5m abaixo da cota de soleira do poço.
- 2. As latrinas deverão ser dotadas de chaminés de ventilação e a abertura deve ter dimensões suficientes para o acesso dos equipamentos de limpeza.
- 3. A localização das latrinas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de esvaziamento e limpeza

SECÇÃO V

Recolha, Transporte e Disposição de Lamas Fecais

Artigo 44

Responsabilidade

- 1. Cabe ao CMCM ou entidade gestora delegada proceder ao licenciamento dos serviços de recolha, transporte e destino final das lamas fecais.
- 2. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas e latrinas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.
- 3. O CMCM ou entidade autónoma pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou sub-delegação dos serviços a outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 45

Recolha e Transporte de Lamas Fecais

- 1. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 70 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa séptica e 50cm da laje da latrina melhorada.
- 2. Para o esvaziamento de fossas e latrinas deverão ser garantidas as condições técnicas mínimas necessárias à protecção dos operadores, dos utentes e residentes ao redor da propriedade a beneficiar dos serviços de esvaziamento e o meio ambiente.

4. É interdito o lançamento de lamas fecais directamente ao meio ambiente e às redes de saneamento e drenagem pública de águas residuais.
5. As lamas recolhidas devem ser preferivelmente depositadas para tratamento numa estação de tratamento de lamas fecais.
6. Na ausência de uma estação de tratamento de lamas fecais, as lamas provenientes das latrinas e fossas poderão ser depositadas na estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, sem prejuízo dos processos de tratamento para que a estação foi dimensionada.
7. O CMCM ou entidade delegada poderá, caso seja comprovada a necessidade e viabilidade técnica, instalar e operar estações de transferência de lamas fecais tanto móveis como fixas, de modo a minimizar os custos de transporte em pequenas quantidades para a Estação de Tratamento.
8. Nas condições previstas no artigo anterior, esta deverá ser construída em local seguro, distando, pelo menos, 100m de habitações ou outros locais de concentração de pessoas, devendo em qualquer caso ser garantida a sua vedação e estanquidade das instalações de modo a evitar o contacto das lamas não tratadas com pessoas e o meio ambiente.

SECÇÃO VI

Condições especiais

Artigo 46

Instalações Comunitárias de Saneamento

1. Em casos especiais, previamente justificados e aprovados o CMCM ou entidade gestora delegada poderam autorizar a construção de instalações comunitárias partilhadas de saneamento, sendo a tecnologia mínima permitida a fossa séptica.
2. Nos casos previstos no número anterior, a construção da instalação deverá obedecer os pressupostos previstos na presente postura.
3. Na construção de instalações comunitárias partilhadas será dada prioridade as comunidades de baixa renda, residentes em zonas não cobertas pelos planos de urbanização previstos no plano quinquenal municipal.

4. No caso previsto no número 1 deste artigo, a Entidade Gestora deverá garantir que é estabelecido, antes da entrega definitiva das obras, de forma participativa, um comité de gestão formado pelos utentes de tais instalações comunitárias, que se responsabilize pela manutenção das instalações.

5. O modelo de gestão a ser adoptado pelos comités previstos no número anterior deverá ser aprovado pela Entidade Gestora, caso a caso de acordo com as características socioeconómicas dos utentes e as suas aspirações sobre os serviços, devendo em qualquer caso, os utentes, participar nos custos da construção e manutenção destas instalações.

6. Em casos especiais, a Entidade Gestora poderá permitir a construção de sistemas de esgotos condominiais desde que se respeite as cláusulas acima descritas.

CAPITULO IV

Condições de Exploração dos Sistemas

SECÇÃO I

Ligação à rede pública

Artigo 47

Condições para a Ligação à Rede Pública

1. O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deve conformar-se com o modelo existente no Anexo 5 desta Postura.

2. Nas propriedades ligadas aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas ou não domésticas a colectores municipais de águas pluviais ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação, nos termos e nos prazos que serão fixados pela entidade gestora.

3. As intimações aos proprietários para cumprimento das disposições dos números anteriores são feitas pela Entidade Gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º 2 do Artigo 7, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a trinta dias.

4. As propriedades abandonadas ou em estado de manifesta ruína e desabitados ou em vias de expropriação, ficam isentos da obrigação prevista no n.º 2 do Artigo 7, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.
5. Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Entidade Gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.
6. Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.
7. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos proprietários.
8. Cada propriedade deverá ser ligada à rede pública unicamente por um ramal de ligação depois de passagem pela fossa séptica.

Artigo 48

Execução Obrigatória

Aos proprietários que, depois de devidamente notificados pela Entidade Gestora por meio de editais afixados em lugares públicos, não cumpram, sem e devida justificação, a obrigação imposta no n.º 2 do Artigo 7, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, será aplicada uma sanção como a prevista no Artigo 82 da presente postura, podendo a Entidade Gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo, o pagamento da correspondente despesa, ser feito pelo interessado, no prazo de trinta dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida e respectiva coima.

CAPITULO V

Estrutura tarifária, facturação e pagamento dos serviços

Artigo 49

Princípios Gerais

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento e drenagem o CMCM fixará por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora, a tarifa de saneamento e as tarifas por serviços auxiliares.

2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Águas, Política Tarifária, Estratégia de Água e Saneamento Urbano, Lei das Autarquias Locais e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar especificamente os princípios seguintes:

- a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e saneamento devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
- d) Princípio do Poluidor-Pagador;
- e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a Presente Postura defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam.

Artigo 50

Estrutura Tarifária

1. Serão sujeitos a tarifa de saneamento e drenagem todos os domicílios que beneficiem dos sistemas de distribuição pública e/ou privada de água.

2. A tarifa de saneamento corresponde a uma percentagem da tarifa de água a ser definida conforme previsto no n.º 1 do Artigo 49 desta Postura e será cobrada pela Entidade Gestora dos Serviços de Abastecimento de Água.
3. A tarifa de saneamento não será aplicável aos consumidores servidos por fontanários públicos conforme previsto na Estratégia de Água e Saneamento Urbano.

A tarifa de saneamento e drenagem é fixada nos seguintes termos:

- a) Nível I - clientes domésticos: 20% da sobretaxa sobre o consumo de água;
 - b) Nível II - clientes comerciais e públicos (pessoas colectivas de direito publico): 25% da sobretaxa sobre o consumo de água;
 - c) Nível III - clientes industriais: 35% da sobretaxa sobre o consumo de água.
4. Situações especiais:
- a) Utentes industriais em que existe uma percentagem significativa de incorporação da água fornecida pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água no produto final, podem requerer de forma tecnicamente sustentada e nos moldes a definir pela Entidade Gestora, a aplicação de um factor de afluência à rede diferenciado que será considerado pela Entidade Gestora em acerto de contas anual;
 - b) Utentes industriais com captações próprias de água utilizada no processo industrial estão sujeitos à aplicação directa de tarifa de saneamento pela Entidade Gestora em função do volume de água descarregada na Rede Colectora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal à montante da descarga na Rede Pública que permita operacionalizar esta medida;
 - c) Utentes industriais com captações próprias e com ETAR privadas com autorização de descarga directa para o meio receptor, ficam sujeitos à aplicação de uma tarifa de saneamento correspondente à carga poluente descarregada no meio receptor. O valor da tarifa aplicável por quilograma de carga poluente descarregada no meio receptor, expresso na norma de descarga aplicável será definida pela Entidade Gestora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de

- caudal a montante da descarga no meio receptor que permita operacionalizar esta medida;
- d) Utentes industriais que descarreguem águas residuais e lamas fecais na ETAR estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado;
 - e) Operadores de serviços de transporte de resíduos, que descarreguem na ETAR águas residuais e lamas fecais provenientes de instalações localizadas fora do Município da Matola, estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado.

Artigo 51

Regras Específicas

1. Em virtude da aplicação da tarifa de saneamento e drenagem o CMCM ou a Entidade gestora delegada deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades:
 - a) Execução, manutenção e renovação da rede de saneamento e drenagem até a caixa de ligação;
 - b) Recolha, transporte e tratamento de águas residuais na rede colectora pública de saneamento e drenagem;
 - c) Tratamento de lamas fecais;
 - d) Conservação, reparação e renovação de câmaras de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
 - e) Central de chamadas para aceder aos serviços de gestão de lamas fecais.
2. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, a Entidade Gestora cobrará tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
 - a) Análise de projectos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - b) Execução de ramais de ligação;
 - c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
 - d) Desobstrução de sistemas prediais e privados de saneamento;

- e) Esvaziamento, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas e latrinas melhoradas
- f) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização, excepto os que solicitam esta informação exclusivamente para elaboração de planos e fins do Conselho Municipal;
- g) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou privado de saneamento;
- h) As demais tarifas serão aplicadas de acordo com a legislação específica e com o Princípio de Poluidor-Pagador.

Artigo 52

Intervenções não Previamente Identificadas

Qualquer intervenção no espaço privado, não mencionada nas tarifas praticadas será de acordo com a avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora

CAPITULO VI

Autorização e licenciamento

Artigo 53

Entidade Competente

A autorização para a construção, uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem será emitida pelo Conselho Municipal, mediante a apresentação do projecto e/ou procedimentos específicos.

Artigo 54

Situações Sujeitas a Autorização e Licenciamento

1. São sujeitas à autorização os seguintes itens:

- a) Ligação ao sistema público de saneamento e drenagem do Município da Matola;
- b) Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- c) Construção de Estações de Transferência Privadas ou de Estações Tratamento de Águas Residuais Privadas.
- d) Prestação do serviço de Gestão de Lamas Fecais

- e) Prestação de serviço pelas entidades privadas na área e saneamento e drenagem
- f) Execução através das entidades privadas e públicas de projectos de saneamento e drenagem.

Artigo 55

Ligação a Rede de Colectores

1. Os ramais de ligação ao colector serão executados pela Entidade Gestora ou por empresas devidamente autorizadas por esta, cabendo ao proprietário do imóvel suportar as respectivas despesas, conforme previsto no Artigo 32, desta Postura.
2. Os utilizadores industriais deverão efectuar um requerimento especial, indicando a natureza e a quantidade dos efluentes a descarregar na rede pública de saneamento e drenagem conforme definido no Artigo 20, desta Postura

Artigo 56

Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais Pública

1. A deposição de efluentes na estação de tratamento de águas residuais deverá ser previamente autorizada pela Entidade Gestora, mediante apresentação das características quantitativas e qualitativas (físico-químicas e biológicas) dos efluentes.
2. As autorizações para a utilização da ETAR serão efectuadas anualmente.
3. Os requerimentos de autorização para utilização da ETAR terão de ser renovados:
 - a) Sempre que o utilizador registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Sempre que se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

Artigo 57

Construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais Privadas

1. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada proprietário executará as estações de tratamento privadas, conforme previsto no Artigo 7 desta Postura, devendo para o efeito, solicitar a autorização para sua construção ao CMCM.
2. No processo de autorização, deve o requerente apresentar o projecto completo das instalações de tratamento, respeitando as exigências conceptuais, especificamente:
 - a) Elementos de base com caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a tratar;
 - b) Disposições construtivas;
 - c) Descrição dos processos de tratamento da fase líquida e fase sólida;
 - d) Eficiências de tratamento e qualidade prevista para o efluente a descarregar;
 - e) Caracterização do meio receptor final dos efluentes;
 - f) Gestão de fluxos de resíduos resultantes do processo de tratamento (lamas, areias, gorduras, flutuantes, gradados, e outros, conforme aplicável);
 - g) Plano de registo e monitorização de efluentes.

Artigo 58

Serviços de Gestão de Lamas Fecais

1. O esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, poderá ser efectuado pela Entidade Gestora ou por uma outra entidade devidamente licenciada pelo CMCM, para esse efeito, mediante o pagamento de uma tarifa específica para o efeito.
2. As entidades que pretendam obter o licenciamento para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais deverão solicitar o seu licenciamento ao CMCM ou a entidade gestora delegada, devendo para tal apresentar a seguinte informação:
 - a) Licença para actividades comerciais;
 - b) Lista de equipamentos e condições de operacionalidade;

- c) Estrutura organizacional e relação nominal dos recursos humanos capacitados em matéria de gestão de lamas fecais;
 - d) Medidas de protecção dos trabalhadores, utentes e mitigação de impactos para o meio ambiente.
3. A licença de prestação de serviços de gestão de lamas fecais será objecto de supervisão periódica da Entidade Gestora, podendo esta ser efectuada, com ou sem aviso prévio ao prestador de serviço.

Artigo 59

Conteúdo da Licença

1. A licença de ligação a rede de colectores, prestação de serviços de gestão de lamas fecais, autorização da utilização da ETAR e construção de ETAR privada conterà a seguinte informação, conforme aplicável:
- a) Entidade requerente - identificação do seu titular, incluindo Endereço e NUIT;
 - b) Actividades;
 - c) Tipo efluente (doméstico ou industrial);
 - d) Tipo de equipamento a usar;
 - e) Descritivo de tratamento a implementar com as bases de cálculo que estiverem na sua origem;
 - f) O prazo da licença.

Artigo 60

Revisão das Autorizações e Licenças

1. As autorizações são sujeitas a revisão anual.
2. A entidade licenciadora pode, oficiosamente ou a pedido do titular da licença de utilização, rever as condições de atribuição das mesmas, desde que se verifique alterações significativas das circunstâncias de facto que fundamentaram as anteriores condições autorizadas, que justifiquem a necessidade de revisão.

3. As autorizações não implementadas dentro do período de 6 meses, deverão ser revistas, podendo ser prorrogadas para um período máximo de 1 ano.
4. Nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, pode a Entidade Gestora revogar a licença ou autorização, caso se justifique.

Artigo 61

Caducidade das Autorizações e Licenças

A autorização e licença de utilização caducam no decurso do prazo para o qual foram concedidas, devendo ser renovadas, caso as condições permitam.

Artigo 62

Taxas Devidas

1. No âmbito das obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento serão devidas as seguintes taxas:
 - a) Taxa de ligação a rede pública de saneamento e drenagem;
 - b) Taxa de licenciamento actividade de gestão de lamas fecais;
 - c) Taxa de utilização de ETAR pública;
 - d) Taxa por colocação de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem;
 - e) Taxa de licenciamento de instalação de ETAR privada;
 - f) Taxa de aprovação de projectos;
 - g) Taxa de fornecimento de informação de plantas topográficas;
 - h) Taxa de fornecimento de informação de saneamento e drenagem;
 - i) Taxa de licenciamento de construção de sanitários públicos e colectivos;
 - j) Taxa de licenciamento de sanitários móveis.

Artigo 63

Taxa de Ligação a Rede Pública

A taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem é função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e matérias requeridos no acto de execução.

Artigo 64

Taxa de Licenciamento de Actividade de Gestão de Lamas Fecais

A Taxa de licenciamento de actividade de gestão de lamas fecais é função da capacidade da entidade requerente para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais, incluindo equipamentos, recursos humanos disponíveis para estes serviços.

Artigo 65

Taxa de Utilização de ETARs Públicas

A Taxa de utilização de ETARs públicas é definida em função do volume de efluente a descarregar e da carga poluente associada.

Artigo 66

Taxa Por Colocação de Placas de Atravessamento Para Uso Privado nas Valas de Drenagem

A Taxa por colocação de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem será função da área coberta.

Artigo 67

Taxa de Licenciamento de Instalação de ETAR Privada

A taxa de licenciamento de instalação duma ETAR privada será em função da sua eficiência.

Artigo 68

Taxa de Aprovação de projectos

A taxa de aprovação de projectos refere-se aos projectos de sistemas individuais e prediais de saneamento e drenagem até a sua ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

Artigo 69

Taxa de Fornecimento de Informação de Plantas Topográficas

A taxa de fornecimento de informação de plantas topográficas refere-se à informação sobre o traçado de rede de saneamento e drenagem para constar da planta topográfica.

Artigo 70

Taxa de Fornecimento de Informação de Saneamento e Drenagem

A taxa de fornecimento de informação de saneamento e drenagem refere-se à informação relativa ao cadastro do sistema de saneamento e drenagem, e é função da área de cobertura dos mapas pretendidos e do tipo de informação requerida.

Artigo 71

Taxa de Licenciamento de Construção de Sanitários Públicos e Colectivos

A taxa de licenciamento de construção de sanitários públicos e colectivos é função do número de unidades do sanitário e sua localização.

Artigo 72

Taxa de licenciamento de sanitários móveis

A taxa de licenciamento de sanitários móveis é função do número de unidades do sanitário e sua localização.

Artigo 73

Actualização e Destino dos Valores das Taxas e Coimas

1. Os valores das taxas e coimas estabelecidas na presente postura serão actualizados sempre que se mostre necessário.

Artigo 74

Isenções

Poderão ser isentas de pagamento de taxas, na totalidade ou parcialmente, os aproveitamentos que se enquadrem nas seguintes situações:

Único: obras referentes a sanitários públicos, mercados e feiras, hospitais públicos, escolas públicas e postos de saúde e corpo de salvação pública.

CAPÍTULO VII

Processo de autorização de descargas de água residuais lama industriais nos sistemas públicos de saneamento e drenagem

Artigo 75

Apresentação de Requerimento para Ligação

1. Os requerimentos de ligação dos utentes industriais aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados imediatamente, sob o risco de obturação de ramal de ligação e de dar lugar à aplicação das sanções previstas no Artigo 83, no prazo máximo de 30 dias, sempre que haja alteração do utente industrial a qualquer título.
2. Em simultâneo com a apresentação do requerimento indicado no n.º 1 deste artigo, deverá ser liquidada a taxa de ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa à rede de colectores públicos.
3. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais, quanto à iniciativa de preenchimento e quanto aos custos envolvidos, a apresentação de requerimentos em rigorosa conformidade com o referido modelo.

Artigo 76

Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado

1. O deferimento do pedido de ligação à rede de saneamento e drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:
 - a) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
 - b) Câmara de retenção de areias;
 - c) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
 - d) Tanque de regularização;
 - e) Instalação de pré-tratamento;
 - f) Instalação de tratamento;

- g) Medição de caudal.
- 2. Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do n.º 1 deste artigo, deve o Utente Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.
- 3. Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no n.º 1 deste artigo são suportados pelo utente industrial.

CAPÍTULO VIII

Acção inspectiva

Artigo 77

Inspecção

Fica assegurado aos agentes de fiscalização municipal e todos profissionais legalmente habilitados do sector de água e saneamento, o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de ligação ao colector, valas e outras actividades que de alguma forma venham afectar o funcionamento do sistema de saneamento urbano para inspecção ou fiscalização.

Artigo 78

Fiscalização

- 1. Cabe a entidade licenciadora a fiscalização de toda actividade objecto de autorização ou licença.
- 2. Haverá uma fiscalização de regularidade variada, conforme calendário a ser determinado pela entidade licenciadora.
- 3. Em caso de não cumprimento das normas e do estipulado nas autorizações ou licenças, o fiscal ou agente credenciado, para garantir o exercício das suas funções, poderá requisitar a intervenção da autoridade Municipal.
- 4. Para efeitos de ligação ao colector, antes do início da obra a empresa seleccionada, deve apresentar uma licença válida, passada pelo CMCM ou entidade gestora delegada, Alvará, termo de responsabilidade e o cronograma de actividades, de forma a facilitar a acção fiscalizadora.

5. O fiscal que representará a entidade licenciadora será indicado por esta e estará devidamente credenciado para a execução das suas tarefas.

Artigo 79

Tipos de Inspeção

1. A inspeção pode ser ordinária ou extraordinária:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do CMCM ou Entidade Gestora Delegada;
- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

Artigo 80

Formas de Actuação

- 1. Os inspectores municipais, quando em exercício de inspeção, devem informar a sua presença ao responsável da entidade inspeccionada ou seu representante, devendo ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade de recolher amostras e cópias da documentação pertinente.
- 2. Verificar a ocorrência de infracções e expedir os respectivos autos.
- 3. Intimar por escrito, os responsáveis pelas acções indesejáveis sobre o sistema de saneamento, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida.
- 4. Aplicar as sanções previstas nesta postura com anuência da entidade licenciadora.
- 5. Antes de abandonarem o local visitado, os inspectores devem sempre que possível comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informa-lo sobre as constatações preliminares da inspeção.

Artigo 81**Colaboração nos Actos de Fiscalização**

As autoridades públicas no geral e a população, em particular, devem contribuir para a boa gestão e uso dos sistemas de saneamento do município, denunciando todos os actos de violação a presente postura junto à Entidade Gestora e das demais entidades com competências específicas nos termos da lei, ou junto do ministério que superintende o sector ambiental.

CAPITULO IX**Infracções e sanções****Artigo 82****Regime Sancionatório**

1. A violação do disposto na presente postura constitui uma infracção punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. Em todos os casos a negligência será punível.

Artigo 83**Regra Geral**

1. Os valores das coimas previstas serão calculados em função do dano causado pela infracção.
2. A violação de qualquer norma desta Postura será considerada uma infracção, e, com excepção das adiante previstas, será punida com uma coima fixada de acordo com as normas em vigor no Município da Cidade da Matola.
3. No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
4. Nos casos de pequena gravidade não previstos nesta postura e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida, a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária a ser definida pela Entidade Gestora.

Artigo 84

Infracções

Constitui infracção às normas da presente Postura:

1. Executar obras relacionadas com ligação e exploração de sistemas de saneamento sem a devida autorização ou licença;
2. Iniciar a obra antes de reunir toda a documentação exigida e sem ter apresentado o cronograma de actividades ou qualquer documento exigido;
3. Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem ou executarem a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor;
4. A alteração do projecto sem aprovação do Conselho Municipal ou entidade gestora autónoma.
5. Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial transgredirem as normas desta Postura ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais;
6. Não prestar as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes, incluindo as necessárias para efeitos de actualização do cadastro;
7. Adulterar as medições dos volumes de água utilizados ou permitidos, ou ainda declarar valores diferentes dos medidos;
8. A descarga de substâncias ou materiais inadequadas ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, nomeadamente:
 - a) Resíduos sólidos (pedras, entulhos, material de construção, garrafas, vidros, latas, plásticos etc);
 - b) Lubrificantes, gorduras de cozinha, etc;
 - c) Material explosivo ou inflamável;
 - d) Material ácido;
 - e) Material radioativo;
 - f) Resíduos sanitários (material hospitalar);

- g) Ligação de águas residuais nas valas de drenagem e colectores de águas pluviais;
 - h) Qualquer substância ou produto sólido, líquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição e alteração das suas características, de forma a perturbar o bom funcionamento das ETAR.
9. Não pagar as taxas devidas.
 10. Obstruir ou dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.
 11. Não permitir a passagem de água da fossa séptica para o colector municipal.
 12. Deixar escorrer águas residuais para via pública.
 13. Deixar escorrer água canalizada, pluvial, lençol freático, piscina para a via publica
 14. A obstrução ou betonagem de valetas e qualquer outra forma de intervenção capaz de perturbar a circulação normal da água;
 15. Implantar rampas de acesso a propriedades privadas, sem a devida autorização, impedindo a livre circulação de água;
 16. A obstrução ou eliminação de pontos de passagem de valas, colectores, canais ou linhas de águas existentes;
 17. O lançamento de lamas fecais directamente no meio ambiente ou nas redes de saneamento e drenagem quer residual ou pluvial;
 18. O derrame de águas residuais na via pública;
 19. O transporte inadequado de lamas fecais;
 20. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais sem licenciamento;
 21. Quando as infracções forem cometidas nas zonas de protecção ou zonas sujeitas a outras restrições expressas em razão do ambiente, saúde pública e por instituições, empresas ou empreiteiros.

Artigo 85

Sanções

As infracções à presente Postura serão aplicadas as sanções a seguir indicadas, de acordo com a gravidade da situação verificada:

- a) Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correcção da irregularidade, tratando-se da primeira vez que se comete a infracção em causa e desde que os seus impactos sociais, para saúde pública e ambientais sejam reduzidos ou inexistentes;
- b) O registo negativo do proprietário do imóvel, da empresa e/ou técnico responsável pela infracção no cadastro CMCM, impossibilitando qualquer autorização de novas licenças aos mesmos por um período seis meses a três anos;
- c) Embargo provisório, por prazo determinado, para execução de obras, procedimentos técnicos ou de mais acções necessárias ao efectivo cumprimento das normas legais violadas;
- d) Embargo definitivo, com revogação da autorização ou licença emitida, se for o caso, com a obrigação de repor no seu antigo o local da ligação e tapar as escavações executadas;
- e) Sempre que da infracção cometida resultar prejuízo à rede pública de saneamento, riscos a saúde pública ou danos ao colectores ou valas ou prejuízos de qualquer natureza ao CMCM ou a terceiros, a coima a ser aplicada não afasta a obrigação de indemnização pelos prejuízos verificados, nos termos legalmente determinados.

Artigo 86

Sanções Cumulativas por Riscos à Saúde Públicas

1. Em edifícios públicos, privados e indústrias cujas instalações sanitárias atentem contra a saúde pública poderá o Conselho Municipal declarar, com parecer da Entidade responsável pela saúde e a entidade gestora do abastecimento de água, como um local impróprio para habitabilidade e mandar interromper o fornecimento do abastecimento de água e energia como condição da reposição das condições mínimas de saneamento e salubridade.
2. Caso persistam as transgressões tendo sido aplicada a medida prevista no número anterior deste artigo, poderá a Entidade Gestora solicitar o encerramento declarado ao CMCM.

Artigo 87

Gravidade das Infracções

1. A gravidade das infracções será considerada para efeitos de fixação de sanções a aplicar devendo ter-se em conta as circunstâncias atenuantes e ou agravantes presentes, entre as quais:
 - a) Os antecedentes do infrator;
 - b) O reconhecimento voluntário da infracção e o desenvolvimento de acções conducentes a sua correcção;
 - c) A resistência no cometimento da infracção num período de 1 ano;
 - d) A tentativa de suborno;
 - e) Os impactos sociais, a saúde pública, ambientais e ou económicos causados;
 - f) Outros factores e elementos a serem avaliados caso a caso.
2. O embargo provisório poderá ser aplicado quando houver perigo iminente para a saúde pública e na ocorrência de infracção continuada, devendo cessar caso sejam removidas as causas que originaram o mesmo, dentro do prazo para tal fixado.
3. O embargo definitivo ou o encerramento da obra poderá ser efectuado no caso de obras executadas sem a necessária autorização ou licença ou em desacordo com autorização ou licença concedida, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da presente Postura ou das normas dele decorrente, implicando a revogação da respectiva licença, nos casos aplicáveis.
4. O embargo definitivo ou encerramento da obra poderá igualmente ser determinado em caso de perigo iminente a saúde pública ou exploração excessiva do aquífero, devendo ser retirado quando as causas que originaram o mesmo forem sanadas
5. Sem prejuízo da sua aplicação para outras infracções acima determinadas, atendendo a sua gravidade, a revogação da licença e ou registo negativo no cadastro para efeitos de impedimento temporário de acesso a novas licenças poderá ter lugar, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes infracções:

- a) Alteração não autorizada dos projectos aprovados;
- b) Introdução de gorduras ou lubrificantes no sistema;
- c) Desrespeito as normas relativas a saúde pública e preservação ambiental na construção e utilização dos sistemas de saneamento públicos.

Artigo 88

Cobranças

Recorrer-se-á à cobranças coercivas para as taxas e coimas que não forem pagas no prazo estabelecido, conforme a legislação em vigor.

Artigo 89

Reclamações e Recursos

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por esta postura.
2. A reclamação deveser por escrito e enviado a entidade gestora.
3. A reclamação deveser decidida pela entidade competente no prazo de dez dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação o interessado mediante carta registada ou meio equivalente.
4. No prazo de trinta dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para o Conselho Municipal da Cidade da Matola.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 90

Reconhecimento e Cadastro das Ligações Anteriores

1. Serão cadastradas e regularizadas ligações executadas antes da entrada em vigor da presente postura, devendo o titular da ligação solicitar o respectivo cadastro junto a entidade licenciadora competente nos termos do artigo 5.

2. O cadastro requerido no número anterior deve ser solicitado até 180 dias após a entrada em vigor da presente Postura.
3. O pedido de registo das ligações após o prazo indicado no n.º 2 deste artigo poderá ser efectuado sem pagamento de multa, havendo justificação fundamentada para a apresentação fora do prazo requerido
4. Será concedido o prazo de um ano para que os actuais utilizadores procedam com as alterações necessárias de forma a conformar o seu aproveitamento com os termos da presente Postura, caso não estejam isentos do licenciamento nos termos da mesma, sob a pena de aplicação das sanções fixadas no Artigo 85.
5. A entidade licenciadora deverá levar a cabo acções de divulgação da obrigação imposta pelo presente artigo e demais normas da presente Postura, especialmente durante o período indicado no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 91

Aplicação no Tempo

A partir da entrada em vigor desta Postura, serão regidas todas as situações por ela abrangidas, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 92

Entrada em Vigor

Esta Postura entra em vigor 15 dias após à sua publicação no Boletim da República.

Artigo 93

Revogação

Após a entrada em vigor da presente Postura fica automaticamente revogada a Resolução n.º 39/2015, de 27 de Agosto aprovada pela Assembleia Municipal da Cidade da Matola.

Artigo 94

Anexo

Constitui parte integrante da presente postura, os seguintes anexos:

1. Padrões de qualidade de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores.

2. Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Meio Receptor.
3. Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública.
4. Modelo de Licenciamento de ETAR Privada.
5. Modelo de Licenciamento de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública.
6. Tabela das Taxas.
7. Tabela das Coimas

Anexo 1

Padrão de qualidade de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores

Parâmetro	Valor Máximo Admissível	Unidade	Observação
Temperatura	45	°C	
pH, 25oC	6,0 – 10,0	Escala de Soronsen	
Sólidos suspensos totais (SST)	1000	mg/l	
Carência química de oxigénio (CQO)	2000	mg/l O ₂	
Óleos e gorduras	100	mg/l	

Fonte: Regulamento Moçambicano dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, 1 de Julho de 2003.

Anexo 2

**Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no
Meio Receptor**

Parâmetro	Valor Máximo Admissível	Unidade	Observação
Cor	Diluição 1:20	Presença/ Ausência	
Cheiro	Diluição 1:20	Presença/ Ausência	
Ph, 25 oC	6.0-9.0	Escala de Sorensen	
Temperatura	35	° C	
Carência Química de Oxigénio (CQO)	150	mg/ l O ₂	
Sólidos Suspensos Totais (SST)	60	mg/l	
Fósforo Total	10	mg/l	3 mg/l em zonas sensíveis
Azoto Total	15	mg/l	

Fonte: Regulamento Moçambicano dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, de Junho de 2003

Anexo 3

Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública

Registo de Entrada	Requerimento
nº _____	nº _____

À Entidade Gestora de Saneamento e Drenagem da Cidade de Matola

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

--

Nome/Denominação Social _____	NUIT _____
_____, residência/sede em _____, código postal _____	
Av. _____ nr _____	
Distrito _____	Bairro _____
Quarteirão _____ casa nr. _____	Telefone _____
Telemóvel _____	Fax _____ e-mail _____
O requerente é [] proprietário [] arrendatário [] outro _____ localizado na Av/rua. _____ nr _____	
Distrito _____, Bairro _____, descrito sob o n.º _____ da Conservatória do Registo Predial de _____ e inscrito na matriz no artigo _____	

Vem mui respeitosamente, solicitar V. Ex.^a se digne a mandar efectuar ligação ao colector da rede pública geral de saneamento e drenagem.

Elementos obrigatórios para instrução do pedido:

- ✓ Fotocópia de BI ou Passaporte
- ✓ Fotocópia do Recibo de Água
- ✓ Comprovativo de pagamento de IPA
- ✓ Certidão de Registo Predial

Obs: _____

Pede deferimento,

O Requerente

Anexo 4 Modelo de Licenciamento de ETAR Privada

II. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Denominação Social _____	NUIT _____
residência/sede em _____, código postal _____	
Av. _____	
Distrito _____	Bairro _____
Telemóvel _____	Telefone _____
Fax _____	email _____

III. TITULARIDADE DOS TERRENOS ONDE SE LOCALIZAM AS INSTALAÇÕES

(se aplicável)

O requerente é ☐ proprietário ☐ arrendatário ☐ outro

_____ do prédio: ☐ urbano ☐ rústico ☐ misto, denominado _____, localizado na

Av. _____ Distrito

_____, Bairro _____, descrito sob o n.º

_____ da Conservatória do Registo Predial de _____ e inscrito na matriz no artigo _____

Se as águas residuais são de origem industrial preencha apenas o quadro IIIA.

IV. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

1. Instalação de tratamento

Tipo: ☐ ETAR urbana/doméstica ☐ sistema autónomo doméstico

Aplica se às soluções de tratamento autónomas para pequenas unidades ou habitações não passíveis de integração em sistema público de saneamento e com infiltração no solo; pode ser uma fossa ou um pequeno sistema compacto e pode ser simples ou com órgão complementar.

Designação _____

_____ Ano de arranque _____ População servida (e.p.) _____ Ano

horizonte do projecto _____ População servida no ano horizonte de projecto

(e.p.) _____ Descrição da actividade

_____ (se sistema autónomo

doméstico de comércio/serviços)

_____ Distrito

_____ Bairro _____.

2. Ponto de rejeição

Origem das águas residuais:

☐ domésticas: ☐ habitação ☐ instalações sociais ☐ comércio/serviços

- ☐ urbanas
- ☐ agro-pecuárias: ☐ processo de produção ☐ sanitários e refeitórios
- ☐ outras _____

Designação do ponto de rejeição _____

Meio receptor:

- ☐ rio ☐ ribeira/o ☐ barranco ☐ lagoa
- ☐ Estuário ☐ águas costeiras ☐ plano de água
- ☐ solo(área _____m²)
- ☐ outros.

Sistema de descarga:

- ☐ vala ☐ colector com descarga controlada
- ☐ colector sem descarga controlada ☐ órgão de infiltração
- ☐ outro _____

Volume anual descarregado _____ m³

Valorização ou Reutilização: sim ☐ não ☐ caudal reutilizado ____ [] m³/dia [] m³/mês [] m³/ano

Finalidades do efluente reutilizado: ☐ rega de terrenos agrícolas ☐ rega de campos de golfe ☐ rega de jardins de uso público ☐ lavagem de ruas ☐ utilização no recinto da ETAR ☐ outro _____

Instalações: área total de implantação do projecto _____m² (____m² integram domínio público _____ hídrico) Localização: _____ Distrito _____ Bairro _____ Coordenadas _____ Geográficas (graus) Latitude _____ Longitude _____.

III A. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

1. Origem das águas residuais industriais

[] processo de produção [] sanitários e refeitório [] torre de refrigeração []
 pluviais contaminadas [] águas ruças [] outra

Se todas as águas residuais produzidas são reunidas num mesmo sistema de tratamento com um único ponto de descarga só deverá preencher uma das linhas das várias tabelas que se seguem. Caso contrário, por cada origem de água residual identificada e, desde que tenha associado um ponto de descarga diferente do anterior, deverá preencher uma linha por cada uma das descargas que pretende efectuar.

1. ETAR

Origem Águas Residuais	Sistema de tratamento associado				
	Designação	Distrito	Bairro	Coordenadas	
				Latitude	Longitude

2. Ponto de descarga

Origem Águas Residuais	Designação do sistema de Tratamento associado	Ponto de descarga Coordenadas			
		Coordenadas (graus)		Sistema de descarga*	Solo
		Latitude	Longitude		

*Indicar se é vala, colector com ou sem obra de protecção (boca de lobo), órgão de infiltração, outro (especificar).

3. Meio receptor

Origem Águas Residuais	Designação do sistema de Tratamento associado	Meio receptor		
		Denominação*	Margem	Solo - Área (m ²)

*Indicar o nome do rio, ribeira, ribeiro, barranco, estuário ou águas costeiras ou solo.

4. **Instalações:** Área total de implantação do projecto _____m², dos quais _____m² integram o domínio público hídrico.

_____, ____ de _____ de
20____ (Assinatura)

Anexo 5

Modelo de Licenciamento de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública.

1. DADOS DA EMPRESA	
1.1. Nome	
1.2. Número de Registo	
1.3. Número de Licença Comercial	
1.4. Endereço	

1.5. Contacto			
1.6. NUIT			
2. FORMA JURÍDICA DA ORGANIZAÇÃO (MARQUE COM X A OPÇÃO SELECCIONADA)			
2.1. Sociedade		2.2. Cooperativa	
2.3. Associação		2.4. Outra Forma	
2.5. Descreva outra forma jurídica			
3. AMBITO DA EMPRESA E TIPO DE EMPRESA (MARQUE COM X A OPÇÃO SELECCIONADA)			
	Micro	Pequena e Média Empresa	Grande
3.1. Nacional			
3.2. Provincial			
3.3. Municipal			
4. CAPITAL SOCIAL			
4.1. Valores em Meticais			
Outras formas de capitais			
i.			
ii.			
iii.			
5. ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO			
5.1. IRPC		5.2. IRPS	
5.3. ISPC		5.4. INSS	

5.5. Isenção		5.6. Outras formas	
5.6.1. Explique outras formas:			
6. ACTIVIDADES PRESTADAS			
	Anos de experiência	Local	
6.1. Recolha de Resíduos Sólidos			
6.2. Gestão de lamas fecais			
6.3. Educação Sanitária			
6.4. Outros Serviços			
Descreva outros serviços			
7. TIPOS DE CLIENTES			
7.1. Famílias Urbanas		7.2. famílias peri-urbanas	
7.3. Empresas ou instituições		7.4. Outros tipos de clientes	
Enumere outro tipo de clientes			
8. FONTES DE RECURSO			
8.1. Próprios		8.2. Empréstimo Bancário	
8.3. Empréstimo Institucional		8.4. Donativo	
8.5. Outras Formas			

Tabelas de Taxas

N.	DESIGNAÇÃO	TAXAS (Mts)
1	Taxa de ligação a rede pública de saneamento e drenagem por metro de conduta	
	a. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares em áreas pavimentadas	500,00
	b. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares não- pavimentadas	300,00
	c. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas pavimentadas	2.000,00
	d. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas não- pavimentadas	1,500.00
	e. Utilizações comerciais e industriais em áreas pavimentadas	4,000.00
	f. Utilizações comerciais e industriais em áreas não- pavimentadas	2,500.00
2	Taxa anual de licenciamento actividade de gestão de lamas fecais	
	a. Operadores com capacidade de transporte de 20.000L mensais	4.000,00
	b. Operadores com capacidade de transporte de 50.000L mensais	6.000,00
	c. Operadores com capacidade de transporte de 100.000L mensais	8.000,00
	d. Operadores com capacidade de transporte de 200.000L mensais (e acima de 200.000L)	10.000,00
3	Taxa mensal de utilização de ETAR Pública	
	Operadores com capacidade de transporte até 20.000L mensais	1.500,00
	Operadores com capacidade de transporte até 50.000L mensais	2.500,00
	Operadores com capacidade de transporte até 100.000L mensais	3.500,00
	Operadores com capacidade de transporte até 200.000L mensais (e acima de 200.000L)	4.500,00
4	Taxa de licenciamento de instalação de ETAR privada	
	a. Até tratamento terciário	10.000,00
	b. Até tratamento secundário	15.000,00
	c. Até tratamento primário	75.000,00
	Taxa Por Colocação de Placas de Atravessamento Para Uso Privado nas Valas de Drenagem	

5	Até 1.0 m de largura	1.500,00
	Até 3.0 m de largura	10.000,00
	Até 5.0 m de largura	25.000,00
6	Taxa por Aprovação de plantas Topográficas	
	Utilizações domésticas de moradias unifamiliares	1.700,00
	Utilizações domésticas colectivas (prédios)	3,300.00
	Utilizações comerciais e industriais	6,500.00
7	Taxa Por Aprovação de Projectos	
	a. Projecto de drenagem de águas pluviais (domésticas)	3.260,00
	b. Projecto de drenagem de águas pluviais (indústria, comércio e outras)	10.260,00
	c. Projecto de drenagem de águas residuais (domésticas)	3.500,00
	d. Projecto de drenagem de águas residuais (indústria, comércio e outros)	17,500,00
8	Taxa por Fornecimento de informação de saneamento	
	a. Mapas da rede de drenagem de águas residuais por km2	4.500,00
	b. Mapas da rede de drenagem pluvial por km2	3.200,00
	c. Informação sobre os volumes e qualidade de água residual e pluvial	3.000,00
9	Taxa por Licenciamento de construção de sanitários públicos e colectivos	
	a. Mercados e paragens de transportes públicos.	3,260.00
	b. Outros locais de concentração de pessoas	4,500.00
10	Taxa Licenciamento de sanitário móvel por unidade	
	a. Locais permanentes de concentração de pessoas (mercados, paragens, e outros)	2,000.00
	b. Locais temporários de concentração de pessoas	2,500.00

Anexo 7

Tabela das Coimas e Multas

N.	DESIGNAÇÃO	VALOR (MTS)
	Por Execução Obrigatória de ligação a rede pública de saneamento e drenagem	
	a. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares em áreas pavimentadas	1,000.00

1	b. Utilizações domésticas de moradias unifamiliar em áreas não- pavimentadas	600.00
	c. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas pavimentadas	4,000.00
	d. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas não-pavimentadas	3,000.00
	e. Utilizações comerciais e industriais em áreas pavimentadas	8,000.00
	f. Utilizações comerciais e industriais em áreas não-pavimentadas	5,000.00
2	Por Prestação Clandestina de Serviços de gestão de lamas fecais	
	Operadores com tanques até 2000l	15,000.00
	Operadores com tanques até 6000l	18,000.00
	Operadores com tanques até 10000l	16,000.00
	Operadores com tanques até 18000l (ou mais litros)	25,000.00
3	Deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem até 500l	
	Valas de drenagem a céu aberto	10,000.00
	Colectores de drenagem	6,000.00
	Rede de esgotos	3,000.00
	Estação de Tratamento de Águas Residuais	1,500.00
4	Deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem acima de 500l	
	Valas de drenagem a céu aberto	30,000.00
	Colectores de drenagem	25,000.00
	Rede de esgotos	21,500.00
	Estação de Tratamento de Águas Residuais	15,000.00
5	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente até 500l	
	a. zonas residenciais	350,000.00
	b. Cursos de água incluindo o mar	400,000.00
	c. Na via pública	300,000.00
	e. Terrenos baldios	300,000.00
	f. Locais de deposição de resíduos sólidos	400,000.00
6	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente acima de 500l	
	a. zonas residenciais	400,000.00
	b. Cursos de água incluindo o mar	550,000.00
	c. Na via pública	350,000.00
	d. Terrenos baldios	350,000.00
	c. Locais de deposição de resíduos sólidos	400,000.00
7	Por instalação ilegal de ETAR privada	
	a. Até tratamento terciário	20,000.00
	b. Até tratamento secundário	30,000.00
	c. Até tratamento primário	150,000.00
8	Por Colocação ilegal de Placas de Atravessamento Para Uso Privado nas Valas de Drenagem	
	a. Até 1.0 m de largura	3,000.00
	b. Até 3.0 m de largura	20,000.00
	c. até 5.0 m de largura	50,000.00
Por descarga de Águas Residuais acima dos VLE		

9	a. Águas Industriais até 10% acima dos VLE	25,000.00
	b. Águas Industriais até 25% acima dos VLE	50,000.00
	c. Águas Industriais até 50% acima dos VLE	100,000.00
	d. Águas Industriais até 100% acima dos VLE	200,000.00
	e. Águas domésticas até 10% acima dos VLE	5,000.00
	f. Águas domésticas até 25% acima dos VLE	10,000.00
	g. Águas domésticas até 50% acima dos VLE	20,000.00
	h. Águas domésticas até 100% acima dos VLE	40,000.00
10	Por descarga de Águas Residuais e Pluviais acima do volume previsto sem aviso prévio a Entidade Gestora	
	Descargas até 10% acima do volume previsto	3,000.00
	Descargas até 25% acima do volume previsto	5,000.00
	Descargas até 50% acima do volume previsto	10,000.00
	Descargas até 100% acima do volume previsto	15,000.00
11	Por falta de pagamento das taxas e tarifas devidas	10% do valor
12	Por obstrução da passagem de águas residuais para o colector público	10,000.00
13	Por obstrução de valas de drenagem	15,000.00
14	Por descarga de água canalizada, pluvial, lençol freático ou piscina na via pública	
	a. utilizadores domésticos	25,000.00
	b. utilizadores industriais e comerciais	30,000.00
	c. entidade gestora de abastecimento de água	25,000.00
15	Por deposição de resíduos sólidos no sistema de saneamento e drenagem	
	a. Resíduos sólidos domésticos	1,000.00
	b. Resíduos sólidos comerciais	5,000.00
	c. Resíduos sólidos de construção	10,000.00
	e. Resíduos sólidos industriais	50,000.00
16	Por falta de manutenção do sistema individual de saneamento e drenagem	5,000.00
17	Por danificar qualquer elemento do sistema de saneamento e drenagem	125% dos custos de reposição apurados pelo CMCM
18	Por execução de obras de saneamento e drenagem sem aprovação do projecto pelo CMCM	
	a. Ao técnico responsável	45,000.00
	b. Ao proprietário	25,000.00
19	Por ligação ilegal à rede pública de saneamento e drenagem	
	a. Ao técnico responsável	75,000.00
	b. Ao proprietário	50,000.00
20	Por alteração da ligação ao sistema de saneamento e drenagem sem autorização do CMCM	
	a. Ao técnico responsável	45,000.00
	b. Ao proprietário	25,000.00
21	Por alteração do projecto de saneamento e drenagem predial sem autorização do CMCM	
	a. Ao técnico responsável	5,000.00
	b. Ao proprietário	2,000.00

22	Por obstrução de informação relativa ao sistema de saneamento e drenagem à Entidade Gestora	
	a. Ao técnico responsável	3,000.00
	b. Ao proprietário	1,500.00
23	Por adultério das medições de caudais e parâmetros de qualidade de água	
	a. Industrial	25,000.00
	b. Doméstico	5,000.00
24	Por construção de sanitários públicos sem o devido licenciamento	9,000.00
25	Por colocação de sanitários móveis sem o devido licenciamento	5,000.00



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DA MATOLA

Resolução n.º 009/2019, de 30 de Abril

(Que aprova a revisão da Postura de Saneamento)

A Assembleia Municipal da Cidade da Matola, reunida nos dias 29 e 30 de Abril de 2019 na sua II Sessão Ordinária no Salão de Eventos do Ministério da Economia e Finanças, sita no Bairro da Matola "C", Rua dos Heróis Moçambicanos n.º 642 – Cidade da Matola, apreciou a Revisão da Postura de Saneamento da Cidade da Matola, no contexto das suas atribuições e competências estabelecidas na a) do n.º 3 do artigo 45, da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro e conjugada com a Lei n.º 30/2003, de 1 de Julho e b) do n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, assim delibera:

Artigo 1

(Objecto)

Aprovar a Revisão da Postura de Saneamento da Cidade da Matola.

Artigo 2

(Aprovação)

A presente Resolução aprova a Revisão da Postura de Saneamento da Cidade da Matola.

Artigo 3

(Recomendação)

A Assembleia Municipal da Cidade da Matola recomenda ao Conselho Municipal da Cidade da Matola o seguinte:

- Que garanta a fiscalização da implementação na íntegra da Postura de Saneamento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação para o Desenvolvimento Social – Orquídeas de Maputo

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

É constituída a Associação para o Desenvolvimento Social – Orquídeas de Maputo, como uma pessoa colectiva de direito privado de natureza associativa e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e por legislação vigente no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional, bastando para tal, uma deliberação tomada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Orquídeas de Maputo tem os seguintes objectivos:

- a) Melhorar a articulação, cooperação e os mecanismos de acessibilidade aos produtos e serviços sociais;
- b) Fortalecer as organizações comunitárias, potencializando suas iniciativas; e
- c) Implementar melhoramento dos serviços sociais, por via de treinamento, estudos e boas práticas científicas e tecnológicas.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Admissão de membros)

Podem ser membros da Orquídeas de Maputo, todos os moçambicanos ou estrangeiros maiores de 18 anos que se identifiquem com os princípios Orquídeas de Maputo e aceitem o presente estatuto, regulamento interno, mediante a manifestação expressa de vontade junto aos órgãos sociais da Orquídeas de Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos membros)

Os membros da Orquídeas de Maputo dividem-se em três categorias:

Membros fundadores – São os que tenham subscrito os documentos de constituição da Orquídeas de Maputo;

Membros efectivos – São todos aqueles admitidos depois de despacho de reconhecimento da Orquídeas de Maputo; e

Membros honorários – São os que, por seu mérito profissional ou exemplo de vida pessoal se identifiquem com a missão da Orquídeas de Maputo e lhes seja atribuída tal categoria pela Assembleia Geral nos termos estatutários e regulamentares.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros da Orquídeas de Maputo:

- a) Eleger e ser eleito aos órgãos sociais da Orquídeas de Maputo;
- b) Gozar de outros direitos inerentes a sua qualidade de membro;
- c) Propor ao Conselho de Direcção a admissão de novos membros;
- d) Ser convocado para reuniões e conferências;
- e) Os membros fundadores têm o direito de veto sobre as decisões dos órgãos da organização que alteram a natureza, visão, missão e propósito da mesma nos termos regulamentares;
- f) Ser informado nos termos estatutários sobre o progresso das actividades e a execução orçamental da Orquídeas de Maputo;
- g) Reclamar junto ao Conselho de Direcção ou à Assembleia Geral contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro;
- h) Contribuir com ideias, bens e outras formas para engrandecimento da associação;
- i) Requestrar a sede social, as delegações ou as actividades promovidas pela Orquídeas de Maputo nos termos regulamentares;

j) Protestar e não acatar as decisões dos órgãos directivos, sempre que achá-las contrárias aos objectivos da Orquídeas de Maputo;

k) Convocar a Assembleia Geral nos parâmetros estatutários;

l) Propor assuntos à Assembleia Geral;

m) Solicitar a sua demissão dos órgãos sociais; e

n) Renunciar a sua qualidade de membro.

Dois) Só goza do direito do voto e de ser eleito o membro que esteja a cumprir com todos os seus deveres.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e fazer respeitar o estatuto, programas e decisões da Assembleia Geral e dos restantes órgãos sociais da Orquídeas de Maputo;
- b) Tratar os demais membros com respeito e dignidade;
- c) Participar prontamente nas actividades da Orquídeas de Maputo;
- d) Contribuir para o bom funcionamento da Orquídeas de Maputo;
- e) Exercer com zelo, dedicação, dinamismo e competência os cargos a que lhe forem confiados;
- f) Denunciar actos ou omissões que concorram para o desprestígio da Orquídeas de Maputo;
- g) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da Orquídeas de Maputo;
- h) Tomar parte em todas as sessões em que for convocada;
- i) Pagar regularmente a jóia e as suas quotas à Orquídeas de Maputo; e
- j) Prestar contas pelas tarefas a que for incumbido.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Perde a qualidade de membro todo aquele que:

- a) Desrespeitar os princípios previstos no estatuto e na legislação vigente;
- b) A renúncia por vontade expressa do membro;
- c) O não pagamento de quotas durante o período previsto; e
- d) Expulsão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, funcionamento e competências

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração do mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais têm um mandato de cinco (3) anos, os quais podem ser reeleitos por igual período.

Dois) Perdem o respectivo mandato todos os membros dos órgãos sociais da associação que, injustificadamente, faltarem a três (3) reuniões consecutivas ou oito (8) alternadas ou que não cumpram as obrigações decorrentes dos presentes estatutos e dos regulamentos.

Três) Compete ao presidente do respectivo órgão social apreciar e decidir sobre a justificação apresentada e dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral o número de faltas que implique a perda do mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Incompatibilidade de cargos)

Um) A qualidade de membro da associação é pessoal e intransmissível.

Dois) O membro pode, em caso de ausência ou impedimento, fazer-se representar por procuração ou carta de delegação de voto a terceira pessoa ou a outro membro nas reuniões, endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou ao Conselho de Direcção.

Três) A procuração referida no número anterior pode ser endereçada ao Presidente da Mesa através de correio electrónico.

Quatro) É vedada a possibilidade de um terceiro, seja membro ou não, representar mais do que dois membros.

Cinco) Os membros não podem ocupar, em simultâneo, qualquer outro cargo na estrutura orgânica da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Renúncia de mandato)

Um) Os membros de órgãos sociais da associação, podem renunciar o mandato mediante carta dirigida à Assembleia Geral, sem necessidade de invocação dos motivos.

Dois) A comunicação acima referida deve ser feita com uma antecedência mínima de 30 dias à data da produção de efeitos.

Três) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, depois de ouvido os membros fundadores pronunciar-se sobre a renúncia apresentada, declarar a perda de mandato, e promover as respectivas substituições no prazo de 15 dias.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

A Assembleia Geral é o órgão supremo deliberativo da Orquídeas de Maputo, composto por todos membros de pleno gozo dos seus direitos, presidido pelo respectivo Presidente da Mesa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação com a presença de, pelo menos, cinquenta por cento dos membros no uso dos seus direitos, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de membros.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com a antecedência mínima de quinze dias por correio electrónico, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do presidente e sempre que qualquer órgão o julgue necessário ou estejam presentes pelo menos 3/4 dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Quatro) Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, e ao vice-presidente incumbe auxiliar o presidente, bem como substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Formas de convocação)

Um) As sessões da Assembleia Geral são convocadas com antecedência mínima de quinze dias por meio de carta ou aviso postal, expedido para cada um dos associados, por correio electrónico, plataformas de media social ou por meio do jornal de maior circulação do país, devendo à convocatória constar a data, a hora e o local da reunião bem como a respectiva agenda.

Dois) Os membros devem confirmar a sua participação ou não até cinco dias antes da data proposta.

Três) As deliberações da Assembleia Geral só são válidas quando aprovadas pela maioria simples dos membros presentes excepto as que incidam sobre o propósito, a missão e o estatuto da associação para as quais é necessária uma maioria qualificada de 3/4.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, o Presidente do Conselho de Direcção e o Fiscal;

- b) Aprovar o programa e as áreas temáticas de actuação da Orquídeas de Maputo;
- c) Apreciar e votar os relatórios anuais de actividades e de contas do Conselho de Direcção e o relatório do Fiscal;
- d) Aprovar e alterar o estatuto da Orquídeas de Maputo;
- e) Admitir novos membros;
- f) Aplicar a pena de expulsão aos membros que não cumpram os seus deveres ou abusem dos seus direitos, de acordo com o artigo onze e doze deste estatuto;
- g) Destituir membros dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre a notificação dos membros que perderam a sua qualidade de membro em virtude do previsto no artigo 13º do presente estatuto;
- i) Definir o valor da jóia e das quotas a pagar por cada associado;
- j) Aprovar o regulamento interno e os manuais de procedimentos administrativos e financeiros da Orquídeas de Maputo;
- k) Aprovar os planos económicos e financeiros da Orquídeas de Maputo e controlar a sua execução;
- l) Deliberar sobre aplicações dos resultados líquidos da actividade anual da Orquídeas de Maputo;
- m) Deliberar sobre as questões relacionadas com a organização, reorganização, funcionamento, cisão e dissolução da associação; e
- n) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência específica dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Mesa da Assembleia Geral)

Compete à Mesa da Assembleia Geral:

- a) Orientar e disciplinar os trabalhos durante a realização das sessões;
- b) Verificar o quórum no início e durante a sessão da Assembleia Geral;
- c) Deliberar sobre os protestos e propostas de funcionamento da Assembleia Geral;
- d) Elaborar e assinar as actas;
- e) Instaurar processos disciplinares aos membros eleitos do Conselho de Direcção e ao Fiscal e aplicar as sanções disciplinares que couberem; e
- f) Verificar a elegibilidade dos membros e dos candidatos a membro dos órgãos da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral tem as seguintes competências:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral indicando a ordem dos trabalhos;
- b) Presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Investir os membros nos cargos para que forem eleitos, assinando conjuntamente com eles os respectivos autos de tomada de posse, que mandará lavrar; e
- d) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Substituir o Presidente da Mesa da Assembleia Geral em caso de ausência ou impossibilidade deste; e
- b) Apoiar o Presidente da Mesa da Assembleia Geral na prossecução das suas competências.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do secretário da mesa da Assembleia Geral)

Preparar a agenda da Assembleia Geral, elaborar as actas e auxiliar o Presidente e o vice-presidente em tudo que for necessário.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo, constituído por um número ímpar de membros, na qual um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um número ímpar de membros, no máximo de cinco, de entre os quais será feita a eleição de um presidente e de um vice-presidente, sendo os restantes vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção realiza uma reunião ordinária mensalmente e reuniões extraordinárias sempre que forem convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de maioria dos seus membros, ou de qualquer outro órgão social.

Dois) As reuniões ordinárias convocadas pelo presidente só podem deliberar com a maioria dos seus titulares.

Três) As reuniões também podem ser realizadas com recurso a meios electrónicos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter ao Fiscal e aprovação da Assembleia Geral, os relatórios de actividades e das contas, bem como o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Adquirir os bens necessários para o funcionamento da associação e alienar aqueles que se julgue dispensáveis, bem como contratar serviços para a associação;
- d) Representar a associação em quaisquer actos ou contratos perante as autoridades ou em juízo;
- e) Administrar e gerir o fundo da associação e contrair empréstimos, mediante as deliberações da Assembleia Geral;
- f) O Conselho de Direcção só pode contrair empréstimos em nome da associação com aprovação prévia da Assembleia Geral.
- g) Elaborar planos periódicos de actividades, tendo como base o plano anual e demais deliberações da Assembleia Geral;
- h) Contratar pessoal para funções específicas da associação;
- i) Aprovar e supervisionar o quadro do pessoal da direcção executiva;
- j) Aprovar os programas e sistemas concebidos pela direcção executiva e supervisionar as suas actividades;
- k) Decidir sobre a exoneração do quadro da direcção executiva;
- l) Executar as deliberações da Assembleia Geral; e
- m) Executar as demais competências prescritas na lei e no presente estatuto, e responder pelo cumprimento das obrigações da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Natureza e composição)

O Conselho Fiscal é um órgão de verificação e de fiscalização das contas, das actividades e procedimentos da associação, que emite

pareceres sobre os assuntos constantes das suas competências e submete-os à deliberação dos outros órgãos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por solicitação dos restantes membros.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se com a presença de todos os seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria, tendo o Presidente direito a voto de desempate.

Três) Os membros do Conselho Fiscal não podem delegar as suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a actividade económica da associação em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Analisar os relatórios de actividades e de contas do Conselho de Direcção, da Direcção Executiva bem como as propostas do orçamento e plano de actividades da associação para o ano seguinte;
- c) Emitir pareceres sobre os planos e orçamentos e os relatórios narrativos e financeiros antes de serem submetidos a análise e aprovação da Assembleia Geral;
- d) Verificar se está a realizar-se o correcto aproveitamento dos meios de produção da associação e se não há esbanjamento ou desvio de fundos;
- e) Fiscalizar a disciplina e a remuneração dos trabalhadores na associação e zelar em geral, pelo cumprimento por parte do Conselho de Direcção do estatuto, regulamentos, manuais de procedimentos administrativos e financeiros e demais deliberações da Assembleia Geral;
- f) Analisar as queixas dos membros da associação, relativamente às decisões e actuações do Conselho de Direcção e demais órgãos ou entidades; e
- g) Apresentar o relatório de prestação de contas do seu trabalho nas sessões da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do fundo e património

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Fundo social)

Constituem Fundo da Orquideas de Maputo:

- a) As jóias e quotas colectadas aos associados;

- b) As contribuições suplementares anuais cobradas a cada sócio ao fim de cada ano, donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Produto de venda de quaisquer bens ou serviços da Orquídeas de Maputo auferidos na realização dos seus objectivos;
- d) Os financiamentos obtidos pela Orquídeas de Maputo para a realização dos seus objectivos; e
- e) Quaisquer outros rendimentos que resultem de alguma actividade promovida pela Orquídeas de Maputo, ou que lhe forem atribuídos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Património)

Um) O património da Orquídeas de Maputo é constituído de bens móveis e imóveis adquiridos ou por adquirir por meio de compra, doação, oferta em conformidade com a lei do país.

Dois) O património da Orquídeas de Maputo é registado em seu nome para o seu uso na prossecução dos objectivos definidos no seu estatuto, que no final reverter-se a favor de uma fundação a ser constituída.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Alteração do estatuto)

As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros em pleno exercício dos seus direitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Extinção)

Um) A Orquídeas de Maputo extingue-se da seguinte maneira:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral; e
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A liquidação resultante da dissolução é feita por uma comissão liquidatária composta por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, que determina os seus poderes, modos de liquidação e o destino dos bens, obedecendo o estatuto no número dois do artigo trinta e cinco do presente estatuto ou em caso da fundação não ser instituída o património da associação será doado a uma entidade de natureza e fins semelhantes à Orquídeas de Maputo.

Três) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da Orquídeas de Maputo requerem o voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino do património)

Um) Sem o prejuízo da legislação vigente e dos direitos dos membros, extinta associação, o seu património tem o destino que por deliberação da Assembleia Geral for indicado.

Dois) Caso a Assembleia Geral não delibere sobre o património remanescente da associação, aquele deve ser entregue a associação fundação ou associação com fins análogos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos nestes estatutos, são regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar)

A associação obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Direcção e de um administrador membro fundador;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos;
- c) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes objecto da respectiva delegação;
- d) Pela assinatura de procurador, nos limites da respectiva procuração.



A Ultima – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade A Ultima Parada – Sociedade Unipessoal, matriculada sob NUEL 100867699, Nimesh Kantilal Gondalia, casado, natural da Índia, nacionalidade indiana, residente na Beira, constitui uma sociedade unipessoal, limitada, nos termos do artigo 90 que regem as cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de A Ultima Parada – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na rua Antiga Estrada Nacional, n.º 6, rés-do-chão, nesta cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representação sociais em qualquer ponto do país, de que obtida as autorizações legais.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, comércio a retalho e a grosso de produtos alimentares, bebidas e similares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou completares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e 100,000MT (cem mil meticais), representado a totalidade da quota pertencente ao sócio único sócio de nome Nimesh Kantilal Gondalia.

Dois) O único sócio realizou integralmente a sua quota em dinheiro, na data da assinatura do documento particular da constituição da sociedade.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, mediante autorização tomada pelo único sócio depois de lançado no livro obrigatório por lei.

ARTIGO CINCO

(Gerência)

A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente será exercida pelo único sócio, ficando desde já investido de poderes de gestão para execução e realização do objecto social, podendo delegá-los a uma pessoa de confiança.

ARTIGO SEIS

(Dissolução)

A sociedade poderá dissolver-se ocorrendo uma das seguintes situações:

- a) Termo do tempo de duração previsto no acto de sua instituição;
- b) Redução do capital social a valor inferior ao mínimo estabelecido no Código comercial;
- c) Conservação de seu objecto social ou impossibilidade de sua realização;
- d) Anulação do acto da instituição;
- e) Prática de actividade ilícita.

ARTIGO SETE

(Aplicação de resultados)

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício e cujo destino legalmente possa ser definido pela

sociedade, deverão, necessariamente, ser afectos para o investimentos da sociedade em recursos e infra-estruturas para o seu funcionamento, bem como para a remuneração do sócio único em, cada exercício anual.

ARTIGO OITO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o código comercial vigentes na República de Moçambique e legislação complementar aplicável.

Dois) A sociedade inicia nesta data a sua actividade, pelo que o administrador fica, desde já autorizado a celebrar todos os negócios jurídicos necessários para a materialização do seu objecto social.

Está conforme.

Beira, 1 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Africa Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da sociedade Africa Son, Lda., datada de 6 de Julho de 2021, matriculada nesta Conservatória de Registos das Entidades Legais, sob NUEL 101404579, foi deliberada a alteração da cláusula quarta, dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de 300.000,00MT (trezentos mil meticais), correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) 120.000,00MT (cento e vinte mil meticais) correspondente a 39% do capital social, pertencente ao sócio Selamat Bin Amat;
- b) 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais), correspondente a 25% do capital social, pertencente ao sócio Nixon Walide Pedro.
- c) 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais), correspondente a 25% do capital social, pertencente ao sócio Hélio Roberto da Gloria Jacinto Macarrala;
- d) 30.000,00MT (trinta mil meticais), correspondente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Jerónimo Artur.

Em tudo o resto mantém-se válidas as disposições constantes dos estatutos da sociedade.

Maputo, 8 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Ássia Mamad Hussen, Sociedade de Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República* a constituição da sociedade Ássia Mamad Hussen, Sociedade de Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na cidade de Quelimane, bairro Cimento, Avenida 1 de Julho, s/n, rés-do-chão, província da Zambézia, foi matriculada nesta conservatória sob NUEL 1015355649, data de constituição 12 de Maio de 2021, data do registo 13 de Maio de 2021 na Conservatória das Entidades Legais de Quelimane, cujo teor é o seguinte.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos dos artigos 90 e 328 do Código Comercial conjugado com a Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro, que aprova a Lei das Sociedades dos Advogados, pelo que:

Outorgante:

Único: Ássia Mamad Hussen, moçambicana, solteira, maior, natural da cidade da Beira, residente no bairro Chuabo Dembe, rés-do-chão, na cidade de Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 040101216698J, emitido na cidade de Quelimane, data de emissão 6 de Fevereiro de 2017 e válido 6 de Fevereiro de 2022, NUIT 108318058, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique, com carteira profissional n.º 893.

E disse o outorgante, diante designado socio único, que pelo presente contrato, é constituída uma sociedade de Advogados por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Ássia Mamad Hussen, Sociedade de Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada abreviadamente AMH – Sociedade de Advogados, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

Um) A sociedade é constituído sob a forma de sociedade de advogados e adopta a firma Ássia Mamad Hussen – Sociedade De Advogados, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente AMH – Sociedade de Advogados.

Dois) Nos termos definidos pela administração, a sociedade pode usar uma marca.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de advocacia em toda a sua abrangência permitida por lei.

Dois) A sociedade exerce igualmente outras actividades qualificadas por lei como actos próprios da advocacia e poderá exercer ainda outras actividades relacionadas ou complementares ao objecto social principalmente, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades de advogados, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Cimento, Avenida 1 de Julho, s/n, rés-do-chão, cidade de Quelimane.

Dois) A administração da sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais pertence ao sócio único Ássia Mamad Hussen, titular do Bilhete de Identidade n.º 040101216698J, emitido na cidade de Quelimane, data de emissão 6 de Fevereiro de 2017 e válido 6 de Fevereiro de 2022, NUIT 108318058, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique, com carteira profissional n.º 893.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá ao sócio único, decidir sobre quaisquer aumentos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A administração; e,
- b) O fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados pelo socio único, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos administradores são de quatro anos, constando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Quatro) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita ao cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para o exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecermos no acto de tomada de posse.

ARTIGO NONO

(Decisão e actas)

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios são tomadas pessoalmente pelo socio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Admissão, exoneração e exclusão dos sócios)

Um) Somente os advogados devidamente inscritos e que tenham as suas obrigações estatutárias devidamente regularizadas na Ordem dos Advogados de Moçambique é que podem ser admitidos a sócios da sociedade de advogados.

Dois) O direito do sócio a exonerar-se da sociedade advogados, apenas pode ser exercido, se o socio único se exonerar juntamente com a admissão de um ou mais novos sócios.

Três) Constitui, de entre outras, justa causa da exoneração:

- a) A entrada de novos sócios, se a administração tiver votado a favor nas deliberações;
- b) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro socio, previsto na lei;
- c) O sócio deve comunicar a sociedade a intenção e os motivos da sua exoneração, por carta, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de termo de exoneração;
- d) A exoneração só se torna efectiva no final de cada ano civil em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data de recepção desta comunicação pela sociedade.

Quatro) O sócio podem ser excluídos nos casos e segundo os procedimentos especialmente previstos no presente contrato de sociedade, acordo parassocial e na lei.

Cinco) A exclusão dos sócios pode dar-se nos casos seguintes:

- a) Violação grave das obrigações para com a sociedade, que constem de lei e do contrato de sociedade;
- b) Impossibilidade de prestar ou ausência da prestação de modo continuado à sociedade da actividade profissional, por período superior a um ano de exercício;
- c) Prática da actividade profissional em contravenção das regras de exclusividades e não concorrência;
- d) Conduta em manifesto prejuízo da sociedade de advogados a que esteja vinculado ou de sua relação com seus constituintes.

Seis) A exclusão do sócio nas sociedades de advogados devem ter lugar nos casos de violação de deveres deontológicos legalmente definidos que, pela sua gravidade sejam objecto de sanção disciplinar de suspensão por período superior a seis meses, ou suspensão de um a seis meses, que afecte seriamente a dignidade e ao prestígio profissionais.

Sete) São aplicadas aos sócios infractores, os procedimentos disciplinares previstos na lei da sociedade de advogados.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidos pelo sócio único ou nos termos que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

Um) A administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que o sócio único nomeie novos administradores com o dever de elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- b) Orientar a gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- e) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- f) Executar e fazer cumprir as decisões do sócio único;
- g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como aumentos do capital social;

h) Abrir, encerrar e deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;

i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

j) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensável ao exercício do seu objecto social;

k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

l) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração;

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com pelo menos oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unanime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderão ser fixados um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante previa comunicação escrita de 24 horas dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais do que dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandatários)

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores ou de um administrador quando seja o sócio único;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qual-quer membro dos seus administradores ou mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais é feita por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos advogados associados e advogados estagiários

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres)

Um) Os associados auferirão uma avença mensal, bem assim um valor a acordar entre as partes a título de contrapartida adicional de performance profissional.

Dois) Os associados prestarão os serviços jurídicos com autonomia técnica e científica, sem prejuízo da sua sujeição aos estatutos, regulamentos normas deontológicas aplicáveis em Moçambique à profissão de Advogado e a prática de actos próprios da advocacia, bem como dos demais normativos, regras e responsabilidades emergentes dos acordos de Cooperação Internacional que vierem a ser celebrados pela sociedade.

Três) Os associados têm direito a uma progressão na carreira, nos termos do regulamento de carreira profissional e outros instrumentos aplicáveis.

Quatro) Os demais direitos e deveres dos associados serão previstos no contrato, por regulamento da carreira profissional e outros instrumentos aplicáveis.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social incide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Extinção de participação social)

Um) As participações sociais extinguem-se por morte do titular, tendo os seus herdeiros direito de receber da sociedade o respectivo valor, excepto se o herdeiro for advogado.

Dois) O valor da participação social em caso de extinção por morte do titular são determinados de acordo com os critérios que estiverem fixados no contrato de sociedade, em acta anterior da assembleia geral, assinado pelo titular de todos os demais sócios ou em acordo parassocial assinado por todos sócios, com intervenção do titular da participação.

Três) Na falta de critérios determinados, segundo dispõe o número anterior, o valor da participação social extinta por morte do titular deve ser apurado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

Quatro) Na falta de acordo sobre o valor da participação social extinta, respectivamente para efeitos dos números 1 a 3 é aquele apurado com as necessárias adaptações pela forma prevista na lei da sociedade de advogados.

Cinco) O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicado com as necessárias adaptações, aos casos em que forem decretados a interdição ou inabilitação do sócio ou deliberado pela sociedade a exclusão do sócio por sancionamento disciplinar como advogado, nos termos definidos na lei de sociedade de advogados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual serão distribuídos nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais relativas a matéria de sociedade por quotas, aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, 16 de Agosto de 2021. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Auto Genuíne Parts & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de catorze de Setembro de dois mil e vinte e um, exarada a folhas um a quatro, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 101610276, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Auto Genuíne Parts & Serviços, Limitada e tem a sua sede no bairro de Malhampsene, quarteirão 6, casa 85, Avenida Samora Machel, Município da Matola, província de Maputo.

Dois) Sempre que se julgue conveniente a gerência poderão abrir sucursais, filiais, representação bem como escritórios e estabelecimentos permanentes onde e quando a gerência achar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas;
- c) Actividades industrial;
- d) Actividades turísticas;
- e) Actividades de restauração;
- f) Actividades de transportes e logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde o momento que estejam legalmente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Florêncio Cassinete Cumbe;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), equivalente a 50% do capital social, pertencente à sócia Alice Isac Cumbe.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, fica cargo do sócio Florêncio Cassinete Cumbe.

Dois) A direcção da sociedade poderá constituir mandatários em procurações devidamente delimitados no todo ou em parte dos seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio, gerente ou dos mandatários desde que tenha no exercício poderes conferidos para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(balanço e prestação de contas)

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro dos lucros líquidos apurados, cinco por cento no mínimo serão para o fundo da reserva legal e o restante para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas normas constantes dos códigos comerciais, civis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 14 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Bely Comercial e Serviços, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade, Bely Comercial e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Milange, bairro 25 de Junho, província da Zambézia, foi matriculada nesta conservatória sob NUEL 101597210, cujo o teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Bely Comercial e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Principal, bairro 25 de Junho, Vila de Milange, província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, filiais, escritório ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de comércio geral e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios acordem e deliberem em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Belinha Jovêncio Damião Paulo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 041008869401Q, com 80% do capital social, correspondente a 80.000,00MT (oitenta mil meticaís), NUIT 159683291; e

- b) Jovêncio Damião Paulo, portador de Bilhete de Identidade n.º 0041002668336S, com 20% do capital social, correspondente a 20.000,00 MT (vinte mil meticaís), NUIT 111270821.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio Jovêncio Damião Paulo, que desde já fica nomeado gerente da sociedade.

Dois) O gerente poderá delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado mediante uma procuração, passada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo dos sócios todos serão liquidados.

Dois) Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota e aguardar deliberação da assembleia geral sobre a mesma, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo omissos regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 26 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Bilale Comercial Multi-Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade – Bilale Comercial Multi-serviços Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Estrada Nacional N.º 10, Quarto bairro Unidade Floresta, cidade de Quelimane, província da Zambézia, constituída a 27 de Abril de 2021

e foi matriculada nesta conservatória sob NUEL 101524760, a 28 de Abril de 2021, cujo o teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Bilale Comercial Multi-Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tendo como abreviatura Bicomults, Limitada, tem a sua sede, na cidade de Quelimane, Avenida dos Trabalhadores, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto: fornecimento de bens e serviços, comércio geral de produtos alimentícios e de higiene.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), pertencente ao Adique Consura Alfande, solteiro, natural do distrito de da Manganja Costa, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101997240C emitido a 4 de Junho de 2019, pela DIC da cidade de Quelimane, residente na rua 4.077 quarteirão 1, casa s/n, com NUIT 105840888 correspondente a cem por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento ou diminuição do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Adique Consura Alfande, na qualidade do director com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo único do sócio quando assim o entender.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um único sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 3 de Setembro de 2021. —
A Conservadora, *Ilegível*.



Bilene Artesanal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e vinte foi constituída e registada a sociedade denominada Bilene Artesanal, Limitada, matriculada sob NUEL 101601048 que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Bilene Artesanal, Limitada, com sede no bairro do Cimento, na Vila do Bilene, província de Gaza, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Produção de artesanato em couro, madeira e vidro;
- Venda de produtos alimentares;
- Importação e comercialização de artigos, equipamento e material de couro, madeira e vidro.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00 MT (vinte mil meticaís) e correspondente à soma de seis quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), que corresponde à 25% do capital social, pertencente ao sócio Sacramento Alcides Adolfo João, solteiro-maior, natural de Nampula, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana Bilhete de Identidade portador do Bilhete de Identidade n.º 050101176479J emitido a três de Maio de dois mil e dezasseis;
- Uma quota de 7.500,00MT (sete mil e quinhentos meticaís), que corresponde à 37.5 % do capital social, pertencente a sócia Joan Veale, maior, natural de Bulawayo, de nacionalidade zimbabueana, e residente em Gaza, distrito de Bilene - Tsoveca, pessoa cuja identidade verifiquei em face do Passaporte n.º FN468602, emitido a trinta de Novembro de dois mil e dezasseis pela República do Zimbabué;
- Uma quota de 7.500,00MT (sete mil e quinhentos meticaís), que corresponde à 37.5 % do capital social, pertencente ao sócio Graham Dennis Nell, maior, natural de Masvingo, de nacionalidade zimbabueana, e residente em Gaza, distrito de Bilene - Tsoveca, pessoa cuja identidade verifiquei em face do Passaporte n.º EN242998, emitido a dezasseis de Outubro de dois mil e catorze pela República do Zimbabué.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens, direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Graham Dennis Nell e Joan Veale, como administradores e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador, especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao administrador ou mandatário, assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e exclusão de sócio

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas e poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias o exijam.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Binga Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acto de vinte e sete de Agosto dois mil e vinte e um da sociedade Binga Moçambique, Limitada, sedeada no bairro da Malanga, Avenida Do Rio Tembe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100989085, com capital social de cem mil meticaís, deliberaram sobre a cedência de quotas, e alteração do endereço da sociedade.

Estiveram presentes os sócios constituindo a totalidade do capital social da sociedade, nomeadamente, o sócio Silas Gonçalves Nequice, detentor de uma quota com o valor nominal 90.000,00 MT (noventa mil meticaís), representando 90% do capital social, e Eliézer Gonçalves Nequice, detentor de uma quota com o valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticaís), de capital.

A assembleia foi especialmente convocada com a finalidade de deliberar sobre o consentimento da sociedade relativamente a proposta de mudança de endereço e cessão das quotas pertencentes aos sócios Eliézer Gonçalves Nequice, cedeu na totalidade as suas quotas, enquanto o sócio Silas Gonçalves Nequice cedeu 65% (sessenta e cinco por cento) a favor do consócio Fernanda de Jesus António, casada com Vicente Gonçalves Nequice, sob regime de comunhão de bens adquiridos), de nacionalidade moçambicana, residente na Malanga, n.º50, portadora de Bilhete de Identidade n.º110100889479N, a 8 de Janeiro de 2020 em Maputo. Na mesma senda, decidiram alterar o endereço para a Avenida Olof Palme, bairro da Malhangalene, n.º746, rés-do-chão.

Em consequência dos actos, fica alterado o artigo primeiro e quarto do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação Binga-Moçambique, Limitada, tem a sua sede no bairro da Malhangalene, Avenida Olof Palme, n.º 746, rés-do-chão.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticaís), representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, pertencente a Fernanda de Jesus António;
- b) Uma quota com o valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís), representando 10% (dez por cento) do capital social, pertencente a Silas Gonçalves Nequice.

Maputo, 27 de Agosto de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

BK Graphic and Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três do mês de Junho do ano de dois mil e vinte um, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 101564320, uma entidade denominada BK Graphic and Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

A sociedade adopta a forma de sociedade Limitada, a denominação BK Graphic and Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem sua sede na cidade de Maputo, distrito Kamubukwana, bairro de Inhagoia B, quarto 9, casa n.º 23.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, a impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição legal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade integralmente subscrito em dinheiro é de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís), correspondente

a única quota equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Júlio Alberto Julião Nhantumbo, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500330243A, emitido na cidade de Maputo, a 29 de Abril de 2021, válido até 5 de Janeiro de 2022.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, tais como actos relacionados com expediente, abertura e movimentação de contas bancárias é obrigatória a assinatura do sócio único Júlio Alberto Julião Nhantumbo.

Maputo, 13 de Setembro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

Brent & Camden Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Setembro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101611388, uma entidade denominada Brent & Camden Moçambique, S.A.

É celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade por quota de responsabilidade anónima limitada.

Que para além das disposições legais, rege-se-á pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação Brent & Camden Moçambique, S.A., doravante somente designada por a sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Polana - Cimento, Avenida 24 de Julho, casa n.º 11, 4.º andar. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Segurança cibernética;
- b) Equipamentos de navegação marítima e terrestre;
- c) Treinamento e consultoria de equipamentos de comunicação e protecção;
- d) Importação e exportação;
- e) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, mediante proposta aprovada em assembleia geral, e que esteja devidamente autorizada. Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado, em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de metcais), representado por 5000 (cinco mil), de acções, com o valor nominal de 200,00MT (duzentos metcais), distribuído de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 490.000,00MT (quatrocentos e noventa mil metcais), representando 2450 (dois mil e quatrocentos e cinquenta) acções correspondente a 49 % (quarenta e nove por cento) do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Ventura Pinto;
- b) Uma quota no valor nominal de 480.000,00MT quatrocentos e oitenta mil metcais), representando 2400 (dois mil e quatrocentos) acções correspondente a 48% (quarenta e oito por cento) do capital social, pertencente ao sócio Manuel Loureiro de Nogueira;
- c) Uma quota no valor nominal de 30.000,00MT (trinta mil metcais), representando 150 acções correspondente a 3 % (três por cento) do capital social, pertencente ao sócio Infobrico - Tecnologias de Informação - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração. As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas

de conversão a cargo do accionista solicitante. Os accionistas terão direito de preferência de subscrição nos aumentos de capital social da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo Conselho de Administração, e serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de acções)

Cada accionista se compromete perante os restantes accionistas que se irá abster de:

- a) Dar em penhor ou de outra forma onerar em relação ao seu interesse jurídico sobre qualquer de suas acções;
- b) Onerar, transferir, ceder ou dispor de quaisquer de suas acções ou qualquer direito sobre as referidas acções;
- c) Celebrar qualquer acordo no que diz respeito a direitos de voto inerentes a quaisquer das suas acções; ou
- d) Concordar, de forma condicional ou de outra forma, levar a cabo qualquer das situações acima referidas, a não ser com o consentimento por escrito dos outros accionistas ou em conformidade com o disposto acordo parassocial.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano dentro dos três (3) meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e o Fiscal Único para as vagas que nesses órgãos se verificarem; e
- d) Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do presidente do Conselho de Administração ou do Fiscal Único ou de accionistas detendo, pelo menos, 10 (dez) por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito (por *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por simples carta dirigida aos accionistas com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a Assembleia Geral deverá reunir-se em qualquer convocação quando estiverem presentes ou devidamente representados os accionistas detentores de 100% (cem por cento) do capital da sociedade.

Dois) Carecem de unanimidade as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos (incluindo aumento ou redução do capital social);
- b) Remuneração dos membros dos órgãos sociais e direcção-geral;
- c) Tratamento e distribuição de resultados em termos distintos do adiante previsto nos presentes estatutos; e
- d) Suprimentos dos accionistas (termos e condições).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período renovável de 3 (três) anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao presidente da Mesa convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Todos os accionistas têm direito a voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio, número e tipo de acções detidas por cada accionista.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze (12) meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Cinco) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um mínimo de 3 (três) e um máximo de 7 (sete) administradores, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um deles eleito presidente.

Dois) Cada um dos accionistas deverá indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração.

Três) O mandato dos administradores é de 3 (três) anos, renováveis. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Quatro) Os administradores não serão remunerados e não terão de prestar caução.

Cinco) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo accionista, Cláudio Ventura Pinto que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O administrador tem pleno poder para nomear mandatário/s a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são

conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar, realizando todos os actos necessários à boa prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de Procuração, atribuir os seus poderes a um mandatário, consoante venha especificado na respectiva Procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo 420.º do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do Conselho de Administração)

Um) O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o Presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro administrador escolhido entre os membros do Conselho de Administração poderá substituí-lo, desde que a decisão seja da maioria dos administradores.

Três) A menos que todos os administradores decidam em contrário, só as matérias constantes na agenda para a reunião do Conselho de Administração poderão ser objecto de deliberação em qualquer reunião do Conselho de Administração.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, sempre que o presidente ache conveniente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se pela assinatura:

- a) Conjunta de três administradores;
- b) Qualquer administrador nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos estatutos da sociedade; ou
- c) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão diária da sociedade)

A gestão diária da sociedade compete aos Administradores Executivos que deveram agir de acordo com os princípios e políticas da sociedade, e dentro dos poderes atribuídos pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscal Único)

Um) A supervisão dos negócios da sociedade será da responsabilidade de um Fiscal Único.

Dois) O Fiscal Único será eleito pela Assembleia Geral e permanecerá empossado até à Assembleia Geral ordinária seguinte. O Fiscal Único estará dispensado de prestar caução.

SECÇÃO IV

CAPÍTULO IV

Das contas da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral Ordinária, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração e pelo Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral e depois de cumpridas todas e quaisquer responsabilidades financeiras da sociedade, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento (5%) dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento (20%) do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO V

DA dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do número 1 do artigo 238.º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que

estiverem em exercício à datada dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo 239.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Interpretação)

Na interpretação das disposições dos presentes estatutos, aplicar-se-ão as mesmas definições das expressões – iniciadas com letra maiúscula – utilizadas para efeitos do acordo parassocial celebrado entre os accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 16 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Capoeira Louge – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Capoeira Louge – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101484238, Marcos Avelino Santana, casado, natural de Miranga, de nacionalidade brasileira, residente na Avenida Martires da Revolução, Macuti, cidade da Beira, província de Sofala, constitui um sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação Capoeira Louge – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida FPLM, casa n.º s/n, Palmeiras, cidade da Beira.

Dois) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social, bar, restauração de serviços de decoração de interiores, organização de eventos tais como: baptizados, casamentos e feiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais) correspondente ao sócio Marcos Avelino Santana, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 27 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Casa de Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade Casa de Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL 100949512, Nimesh Kantilal Gondalia, casado, natural da Índia, nacionalidade indiana, constitui uma sociedade por quotas que regem as cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social Casa de Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na rua Antiga Estrada Nacional, n.º 6, rés-do-chão C, nesta cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representação sociais em qualquer ponto do país, de que obtida as autorizações legais.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, comércio a retalho de materiais de constituição.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou completares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e 100.000,00MT (cem mil meticais), representado a totalidade da quota pertencente ao sócio único sócio de nome Nimesh Kantilal Gondalia.

Dois) O único sócio realizou integralmente a sua quota em dinheiro, na data da assinatura do documento particular da constituição da sociedade.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, mediante autorização tomada pelo único sócio depois de lançado no livro obrigatório por lei.

ARTIGO CINCO

(Gerência)

A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente será exercida pelo único sócio, ficando desde já investido de poderes de gestão para execução e realização do objecto social, podendo delegá-los a uma pessoa de confiança.

ARTIGO SEIS

(Dissolução)

A sociedade poderá dissolver-se ocorrendo uma das seguintes situações:

- Termo do tempo de duração previsto no acto de sua instituição;
- Redução do capital social a valor inferior ao mínimo estabelecido no código comercial;
- Conservação de seu objecto social ou impossibilidade de sua realização;
- Anulação do acto da instituição;
- Prática de actividade ilícita.

ARTIGO SETE

(Aplicação de resultados)

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício e cujo destino legalmente possa ser definido pela sociedade, deverão, necessariamente, ser afectos para o investimento da sociedade em recursos e infra-estruturas para o seu funcionamento, bem como para a remuneração do sócio único em, cada exercício anual.

ARTIGO OITO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o código comercial vigentes na República de Moçambique e legislação complementar aplicável.

Dois) A sociedade inicia nesta data a sua actividade, pelo que o administrador fica, desde já autorizado a celebrar todos os negócios jurídicos necessários para a materialização do seu objecto social.

Está conforme.

Beira, 31 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Central Eléctrica de Teterane, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, por deliberação de dezoito dias do mês de Agosto, de dois mil e vinte e um, a Sociedade Anónima Central Eléctrica de Teterane, S.A., com capital social, integralmente registado, de vinte e cinco milhões, oitocentos mil meticais, dividido em vinte mil acções nominativas escriturais (desmaterializadas) da Classe A, cada com valor nominal de dez meticais e devidamente registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100962039. Estando presentes ou devidamente representados, deliberam por unanimidade:

A não aplicação ou exercício de qualquer direito de preferência, previstos nos estatutos, na medida em que tais direitos possam ser exercidos por qualquer accionista da sociedade, caso o credor da sociedade exerça seus direitos dentro do escopo e de acordo com o contrato de penhor de acções.

A injeção de 33.455.011,00MT (trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e onze meticais), acções de Classe A, passando de 25.800.000,00MT (vinte e cinco milhões, oitocentos mil Meticais) para 59.255.011,00MT (cinquenta e nove milhões duzentos e cinquenta e cinco mil e onze meticais), a realizar mediante a subscrição de 3.345.501 (três milhões trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e um) novas acções

nominativas escriturais (desmaterializadas) da Classe A, cada com o valor nominal de 10 (dez) meticais. Assim sendo ficam alterados o artigo 5.º e 9.º dos estatutos da sociedade, referente ao Montante e Classe de Acções e transmissão de acções e direitos de preferência, que passam a alterar a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Montante e Classe de Acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de 59.255.011,00MT (cinquenta e nove milhões duzentos e cinquenta e cinco mil e onze meticais).

Dois) O capital social é representado por 5.925.501 (cinco milhões novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e um) acções nominativas escriturais (desmaterializadas) da Classe A com o valor nominal de dez meticais (10,00MT) cada uma.

[Inalterado].
[Inalterado].
[Inalterado].
[Inalterado].
[Inalterado].

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) Nenhum titular de acções de Classe A deve exercer qualquer direito de preferência na medida em que tais direitos possam ser exercidos por quais-quer titulares de acções de Classe A se o credor da sociedade, sendo o Emerging Africa Infrastructure Fund Limited, agindo por meio de seu agente devidamente autorizado A Ninety One SA (Pty) Limited, e / ou seus sucessores ou cessionários (o "Credor") exerce seus direitos dentro do escopo e de acordo com o contrato de penhor de acções assinado entre os titulares de acções Classe A em 13 de agosto de 2021, conforme possa ser alterado por acordo, ou nos termos de quaisquer contratos de penhor de Acções subsequentes celebrados com quaisquer futuros detentores de acções Classe A, enquanto tal (s) Contrato (s) de Penhor de Acções estiver / estiverem em vigor.

[Inalterado].

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 14 de Setembro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

Copy e Solution, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Copy E Solution, Lda, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, com sede no bairro Cimento, Avenida Josina Machel, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada no dia 14 de Novembro de 2017, nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 100926318, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a designação Copy e Solution, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro Cimento, Avenida Josina Machel, cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte: Comércio geral misto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares das principais, incluindo comissões, consignações e representação comercial de entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, pertencentes aos sócios seguintes:

a) Cláudio Fernandes da Meta Fone Wah, solteiro, natural da Beira de nacionalidade moçambicana e residente em Quelimane, titular de Bilhete de Identidade n.º 110103997405Q, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo a 31 de Outubro de

2019, com o NUIT 103249325, com a quota no valor nominal 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 50% do capital social;

b) Celeste Temóteo da Meta, casada, natural de Mocuba de nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Beira, titular de Bilhete de Identidade n.º 070100362160F, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Beira a 6 de Julho de 2010, com o NUIT 21100425009, com a quota no valor nominal 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 50% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dada em assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações complementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a e estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quota

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedê-la a quem entender nas condições em que oferecer a sociedade e aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Interdição)

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designaram de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

A gerência da sociedade dispensada de caução e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Cláudio Fernandes da Meta Fone Wah ou um mandatário legalmente constituído, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório das contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelos sócios gerentes que representem cinquenta por cento do capital social subscrito por meio de carta registada, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Quelimane, 19 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

DC Techsolutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação DC Techsolutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade de responsabilidade, limitada, tem a sua sede no Terceiro Bairro Unidade 3 de Fevereiro, Avenida Julius Nyerere, cidade de Quelimane, província da Zambézia matriculada no dia 19 de Janeiro de 2021 nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 101526801, cujo teor é seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação DC Techsolutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, escritório ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Que tem a sua sede no Terceiro bairro Unidade 3 de Fevereiro, Avenida Julius Nyerere, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços em gestão, reparação de computadores;
- b) Equipamentos periféricos, copias, venda de material de escritório e artigos de papelaria.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social e integralmente realizado em dinheiro são de 50.000,00MT pertencente ao único sócio Darwin Cláudio Paulo de Verde Leão, correspondente a 100% do capital social subscrito, com o NUIT empresarial 401218191, natural de Quelimane, província da Zambézia, Bilhete de Identidade n.º 40102458553J, emitido a 10 de Outubro de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

ARTIGO QUINTO

Administração gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio único, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo dos sócios todos serão liquidados.

Dois) Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo omissa regularização disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 3 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Divitec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Janeiro de 2021, foi deliberado o aumento do capital social, por acta da assembleia geral da entidade denominada Divitec, Limitada, Conservatória de Registo das Entidades Legais.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis milhões de meticais, correspondente a soma de três quotas iguais, com o valor nominal de dois milhões de meticais, cada uma respectivamente, pertencente aos sócios Abdul Cadir Mussa Kara Lorgat, Abdul Aziz Aboobakar Mahamad e Mahomed Mussa Lorgat.

Maputo, 11 de Janeiro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

DT-Consultores, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de dois do mês de Julho de dois mil vinte e um, a Sociedade DT-Consultores, Limitada, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória de Registos Comercial sob n.º 101488578 deliberou a alteração do artigo quinto do pacto social, e artigo sétimo dos estatutos na qual passaram a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Duarte Veríssimo Pires Torrão;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Palmira Augusta Botelho Pinto dos Reis Torrão.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois administradores, ficando desde já nomeados como administradores:

- a) Duarte Veríssimo Pires Torrão;
- b) Palmira Augusta Botelho Pinto Dos Reis Torrão.

Dois) Compete aos administradores representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, nomeadamente abertura e movimentação de contas bancárias, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir mandatários conferindo-lhes poderes para obrigar a sociedade nos termos e limites das respectivas procurações.

Maputo, 2 de Julho de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Electro Ferragem Master Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato particular da Electro Ferragem Master Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob o NUEL 101601218, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, estando presente o único sócio a constituição da sociedade por quota de responsabilidade, limitada a qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Electro Ferragem Master Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem sua sede na Avenida De Moçambique, bairro de Zimpeto, n.º 4364, Armazém n.º A11, cidade da Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Comércio por grosso e a retalho de material de ferragem;
- b) Comércio por grosso e a retalho de material de construção;

c) Comércio por grosso e a retalho de todo tipo de electrodoméstico;

d) Comércio por grosso e a retalho de material de canalização;

e) Comércio por grosso e a retalho de material eléctrico;

f) Comércio por grosso e a retalho de acessórios para viaturas;

g) Venda em geral com importação e exportação;

h) Venda a retalho e a grosso de artigos em geral;

i) A sociedade poderá desenvolver actividades conexas com o seu objecto desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;

j) A sociedade poderá ainda participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que tenham objecto social diferente da mesma.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro de vinte mil maticais (20.000,00MT), correspondente uma quota: Uma única quota no valor de vinte mil maticais (20.000,00MT), correspondente a cem por cento (100%) do capital social, pertencente ao sócio Raman Saharan.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado, por deliberação do sócio, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Raman Saharan como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura único sócio ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas desse exercício.

Maputo, 27 de Agosto de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Emporium, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Emporium, Limitada, matriculada sob NUEL 101595889, entre:

Benjamim Guilherme Tomas Costa Antoni, solteiro maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na Beira; Dércio Benjamim Chiemo, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Beira, e; Carlos Caminho Siua, casado, de natural Morrumbala, residente na cidade da Beira.

Constituem uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Sob a designação Emporium, Limitada, constitui-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em local do território nacional como no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Emporium, Limitada, tem a duração por tempo indeterminado com início a partir da data da sua constituição legal.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Emporium, Limitada, tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Engenharias de construção civil, estradas, pontes e demais ligadas;

- b) Exportação, importação de produtos do comércio geral, assim como a área alimentar, bebidas e de combustíveis;
- c) Comércio a grosso e a retalho de bebidas e géneros alimentares;
- d) Prestação de serviços de Bottlestore, takeaway, catering;
- e) Investimentos em peixarias e talhos;
- f) Venda de equipamentos de escritório e mobiliários
- g) Investimentos na área de restaurantes e bares;
- h) Produção agrícola, avícola, pescas, e exportação de pescados;
- i) Investimento na área de entregas e transportes de produtos e serviços;
- j) Interesses na área das tecnologias e softwares de vendas, comunicação, gestão de dinâmicas de negócios e afins;
- k) Venda de material informático, de escritório e mobiliário;
- l) Exploração, importação, exportação e comercialização de máquinas, equipamentos no geral, materiais e meios de trabalho, mecânica, engenharias e serviços;
- m) Área de construção civil e afins;
- n) Gestão de participações financeiras, investimento na área hoteleira, alimentos, serviços de produção de alimentos, bebidas e áreas similares, acessórias de todo género, investimento na área educacional, consultorias;
- o) Investimento e exploração imobiliária.

Dois) As sociedades podem desenvolver outras actividades, como também obter participações em outras sociedades legalmente estabelecidas, independentemente do seu objeto, por deliberação da assembleia geral se obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondentes à soma de três quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota detida pelo sócio Benjamim Guilherme Tomas Costa Antóni, no valor de quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

- b) Uma quota detida pelo sócio Dércio Benjamim Chiemo, no valor de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, e;
- c) Uma quota detida pelo sócio Carlos Caminho Siwa, no valor de duzentos e trinta mil meticais, correspondente a vinte e três por cento.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelos dois sócios. Podendo na sua ausência nomear um representante.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respetivos atos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por um ou mais gestores conforme a deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode constituir mandatários e conferida ao director-geral a faculdade de delegar total ou parcialmente os seus poderes, que os pode revogar a todo o tempo.

Quatro) É vedada ao director-geral a faculdade de obrigar a sociedade em atos ou negócios estranhos ao objeto da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 23 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.



Escola Dos Bons Sinais, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Escola Dos Bons Sinais, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida 7 de Setembro, n.º 1793 rés-do-chão, distrito Municipal de Quelimane, matriculada no dia 30

de Julho de 2021 nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101584615, cujo o teor é seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Escola Dos Bons Sinais, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de natureza privada, com fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 7 de Setembro, n.º 1793, rés-do-chão, distrito Municipal de Quelimane.

Dois) A administração da sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da Escola é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição, sendo regido pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A escola tem por objecto o exercício de actividade social lucrativa de educação, ensino pré-escolar, básico primário do I grau e II grau e secundário geral.

Dois) A escola poderá exercer ainda outras actividades anexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que a direcção acorde, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não contrária à lei, a ordem pública e ofensivo dos bons costumes, uma vez obtida a devida autorização.

Três) A escola permitirá capacitar os estudantes de ensino pré-escolar, básico e secundário geral com ensino e aprendizagem para o futuro.

Quatro) A Escola poderá ainda constituir parcerias com o Estado, particulares, instituições nacionais ou estrangeiras e quaisquer outras escolas que tenham a mesma finalidade.

CAPÍTULO II

Dos fundos da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Fundos)

Os fundos da escola são provenientes, essencialmente, das cobranças das propinas (mensalidade) dos alunos.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), dividido em duas quotas iguais e distribuído da seguinte forma pelos seguintes sócios:

a) Uma quota no valor de 100.000,00MT (cem mil meticais) correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Marlene Ferreira, moçambicana, casada, maior, natural da cidade de Maputo, residente na Avenida Marginal, n.º 164, rés-do-chão, quartoirão A, bairro Liberdade, cidade da Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 04010088854J, emitido na cidade da Quelimane, data de emissão 22 de Fevereiro de 2010 e válido vitalício, NUIT 102792998;

b) Uma quota no valor de 100.000,00MT (cem mil meticais) correspondente de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rogério Lopes Henriques, moçambicano, casado, maior, natural da cidade de Chimoio, residente na Avenida Marginal, n.º 164, rés-do-chão, quartoirão A, bairro Liberdade, rés-do-chão, na cidade da Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 040105322117A, emitido na cidade da Quelimane, data de emissão 10 de Dezembro de 2019 e válido Vitalício, NUIT 102733681.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado duas ou mais vezes por deliberação da assembleia geral para o que se observarão as formalidades estabelecidas pela lei das sociedades por quotas, mediante novas entradas ou incorporação de lucros ou reservas livres.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da escola

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da escola e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por uma direcção,

cujos membros são os sócios e os que pela sua idoneidade forem expressamente designados pelos órgãos sociais.

Dois) A direcção é composta por dois membros:

a) Rogério Lopes Henriques – director da escola;

b) Marlene Ferreira - vice directora da escola.

Três) O director e a vice directora, dispõem dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização dos objectivos da escola.

Quatro) Os membros da direcção poderão delegar, todos ou parte dos seus poderes.

Cinco) A direcção poderá constituir mandatários da escola, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações. O mandato é revogável a qualquer momento.

Seis) Para que a escola fique validamente obrigada nos seus actos e negócios jurídicos, é necessário assinatura de dois membros da direcção, confirmada pelo carimbo da escola.

Sete) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer membro da direcção ou qualquer trabalhador da escola, devidamente autorizado pela direcção.

Oito) Os movimentos (levantamentos) bancários são autorizados pelas duas assinaturas da direcção e confirmadas pelo carimbo da escola. Obriga uma assinatura para os movimentos bancários.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

À direcção compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

a) Proceder à cooptação dos directores, até que os sócios nomeiem novos directores;

b) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;

c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

d) Arrendar ou construir bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;

e) Executar e fazer cumprir as decisões dos sócios;

f) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;

g) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;

h) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

i) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensável ao exercício do seu objecto social;

j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

l) É vedado a direcção realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social;

m) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o director e a vice directora em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) A direcção se reúne semestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da Direcção podem ser dispensadas por consentimento unânime dos membros.

Quatro) A direcção reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderão ser fixados um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

Um) Para que a direcção possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a aprovação dos sócios.

Dois) Os membros da direcção poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao director.

Três) As deliberações da direcção serão tomadas por unanimidade.

Quatro) As deliberações da direcção constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Direcção;
- b) O Director pedagógico; e,
- c) O Director da secretaria.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados pelos sócios, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos directores são de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os directores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Quatro) Os directores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

CAPÍTULO V

Decisões dos sócios

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Decisões e actas)

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios são tomadas pessoalmente pelos sócios e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) Os órgãos sociais reunirá ordinariamente um vez por ano, de preferência na sede da escola, para tratar assuntos relacionados com a administração, funcionamento e o perfil da escola, bem como de outros para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Os órgãos sociais serão presididos pelo director da escola ou pela vice directora da escola.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições gerais)

Um) O director pedagógico deverá apresentar no conselho escolar do encerramento do ano lectivo, um relatório sobre o aproveitamento pedagógico do ano findo.

Dois) O director da secretaria deverá apre-

sentar aos órgãos sociais no encerramento do ano lectivo, um relatório sobre as actividades por ele desenvolvidas bem como, da utilização e manutenção das instalações e o respectivo equipamento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício anual)

Um) O ano social coincide com a abertura do ano lectivo.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fecham-se a trinta e um de Dezembro até o dia um de Março do ano seguinte.

Três) A direcção deverá apresentar o relatório do funcionamento da escola, ao Ministério da Educação e Cultura, se este assim o solicitar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Sucessão por morte)

Um) A escola não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A quota do sócio falecido, interdito ou inabilitado será tomada pelos seus herdeiros, salvo disposição contrária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição dos resultados)

Os resultados anuais serão distribuídos em geral do seguinte modo:

- a) Fundo para custear encargos da escola;
- b) Verba a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

A escola só se dissolve nos casos fixados na lei e pela manifestação de ambos os sócios nesse sentido.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais relativas a matéria de sociedades por quotas, aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, 30 de Julho de 2021 — O Conservador, *Ilegível*.

101448428, em que Iliana da Costa Nobre Jorge Portraite, maior, casada, de naturalidade moçambicana, constitui uma sociedade com um único sócio, que se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Farmácia Vip Popular – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no 8.º bairro Macurungo, U/C A, quarteirão 7 na rua condestável e tem a duração por tempo indeterminado, podendo mudar a sede, criar sucursais, filiais em qualquer parte do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, designadamente a venda de produtos farmacêuticos e demais negócios e actividades comerciais não contrárias às leis vigentes e que venham a ser designados pelo sócio único ou na assembleia geral dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e quotas)

O capital social é de 10.000.00 (dez mil meticais), integralmente realizado em dinheiro e corresponde à 100%.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) A gerência será cabe ao sócio Iliana da Costa Nobre Jorge Portraite, que desde já fica nomeado gerente e tem poderes de assinatura nos Bancos.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, de um gerente ou de um procurador especialmente constituído pelo gerente, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO QUINTO

(Omissões)

Os casos omissos e lacunosos serão regulados por deliberação do sócio único ou em assembleia geral, ou na falta daquele, por disposições legais aplicáveis de acordo com a lei comercial e civil.

Está conforme.

Beira, 6 de Setembro de 2021. — A Conservador, *Ilegível*.

**Farmácia Vip Popular
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Farmácia Vip Popular – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL

**Global Research Consulting
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim de República* a constituição da sociedade, Global Research Consulting

—Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na Avenida Travessa, Primeiro bairro Unidade 24 de Julho, cidade de Quelimane, província da Zambézia, constituída a 6 de Fevereiro de 2020, foi matriculada nesta conservatória sob NUEL 101492397, do Registo das Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor e o seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade tem como sua denominação Global Research Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade unipessoal, contando a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Cabo Delgado, cidade de Pemba, bairro Cimento, Avenida Gerónimo Romero, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação legalmente prevista no território moçambicano, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Global Research Consulting - GRCSU, Limitada tem como objecto institucional o seguinte:

- a) Prestação de consultorias em saúde pública nas seguintes áreas: imunização, saúde materno infantil e neo-natal, prevenção, promoção de saúde e comunicação para mudança de comportamento;
- b) Prestação de consultorias na área ambiental;
- c) Realização de *assessment* ligados a desastres naturais e eventos extremos;
- d) Avaliações de projectos;
- e) Desenho de projecto;
- f) Concepção de bases de dados;
- g) Implantação de sistema de monitoria e avaliação de projectos;
- h) Tradução de documentos;
- i) Abertura de empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 700.000,00MT, setecentos mil meticais, Abel Armando Draiva Muedinde, natural de Chimoio, província de Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100135679C, emitido, a 29 de Outubro de 2015, pela DIC da Cidade de Quelimane, com NUIT 104700421 residente na Travessa 1 de Julho, segundo andar, Bloco A, prédio Monte Giro, Primeiro bairro Unidade 24 de Julho, cidade de Quelimane.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência, será exercida pelo único sócio da sociedade, o senhor Abel Armando Draiva Muedinde em representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto, é suficiente a assinatura do administrador ou da única sócia-gerente que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço e contas de resultado de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade do sócio, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-a segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

A Conservadora, *Ilegível*.

Goi Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a Constituição da sociedade com a denominação Goi Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, tem a sua sede na EN n.º 10, bairro Floresta, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada

no dia 5 de Agosto de 2021, nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 101588319, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos gerais do direito e demais legislação aplicável e por tempo indeterminado a sociedade unipessoal denominada Goi Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na EN n.º 10, bairro Floresta, cidade de Quelimane, província da Zambézia. Por conveniência poderá, abrir outras sucursais ou outras formas de representações em qualquer ponto do país, obtendo autorizações para tal.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal, o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral com importação e exportação;
- b) Serviços financeiros e correctores de seguro;
- c) Actividade industrial e de transporte;
- d) Construção civil, imobiliária e serviços;
- e) Actividades agrária e consultoria;
- f) Actividades de ensino geral e técnico-profissional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares a do objecto principal desde que obtenham autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quota)

Um) O capital social integralmente subscrito é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais) pertencente ao único sócio o senhor Carlos Raúl Fijamo, natural de Quelimane, portador de Bilhete de Identidade n.º 040706931577B emitido a 12 de Setembro de 2017, na cidade de Quelimane e residente na rua n.º 2.026, bairro Coalane, com NUIT 103897866.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou mais vezes, com ou sem entrada de mais sócios.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente estará cargo do sócio Carlos Raúl Fijamo, com plenos poderes para nomear gerentes da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Dois) É vedado o gerente ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contrato que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela manifestação do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique designadamente os Códigos Civil e Comercial respectivamente.

Quelimane, 6 de Agosto 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Gumbo Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Gumbo Comercial-Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101543242, Fernando Mbarare Metala, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Machanga, residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Gumbo Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quota limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo ser transferida ou estabelecidas delegações, sucursais ou filiais em qualquer parte do território moçambicano ou no estrangeiro, por simples deliberação do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de: Comércio geral, com importação e exportação; prestação de serviços na área afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas ao objecto social desde que para tal esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data de assinatura dos seus estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 100% do capital, pertencente ao sócio único Fernando Mbarare Metala.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade nos negócios, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pelo sócio Fernando Mbarare Metala, que desde já é nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete o sócio-gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e o presente estatuto não reservam a assembleia geral.

Três) O sócio-gerente em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente e também terra a remuneração que lhe é fixada pela sociedade.

Cinco) A movimentação de contas bancárias e todos actos que envolvem títulos de crédito e outras obrigações, serão considerados válidos quando subscrito pelo sócio-gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 10 de Setembro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

ICECOR Internacional – Sociedade de Importação & Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta deliberada no dia seis de Julho de dois mil vinte e um, na cidade de Maputo e na sede social da sociedade ICECOR Internacional – Sociedade de Importação & Exportação, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, de Direito moçambicano, com sede social no bairro Alto Maé, Rua Trindade Coelho, cento e dezasseis, segundo andar, flat doze, matriculada pela Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100438054, com o capital social de três milhões de meticais, procedeu na sociedade em epígrafe à cessão de quotas e alteração do pacto social, onde os sócios Thembelani Mbolekwana, Samuel Boavida Simbine e António Maniquiza Mucuenta manifestaram interesse em cederem a quota que possuem na totalidade e aparta-se dela a favor do sócio Boavida Daniel Simbine e dos senhores Cornelius Johannes Nell e Delfina Augusto Macaba Simbine que entram na sociedade como novos sócios.

E, por consequência desta cessão, altera-se o artigo quinto dos estatutos que rege e dita e passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de um milhão, novecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Boavida Daniel Simbine, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social;
- Uma quota com o valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Cornelius Johannes Nell, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente à sócia Delfina Augusto Macaba Simbine, equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO NONO

(Administração e formas de obrigar a sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Boavida Daniel Simbine e Cornelius Johannes Nell, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos administradores ou de um procurador.

Em tudo não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 15 de Julho de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Império Laconta Group – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Império Laconta Group – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101219887, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Laciso Sumail Selemene, solteiro, natural de Malinde, Pebane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana.

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ou firma Império Laconta Group – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A empresa tem a sua sede Rua António Enês, sem número, bairro Chaimite, cidade da Beira.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços na área de contabilidade;

- b) Auditoria e gestão de propriedades;
c) Prestação de serviços na áreas de sistemas informáticos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da empresa é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a uma única quota, pertencente ao proprietário Laciso Sumail Selemene, correspondente a 100% (cem por cento) do capital da sociedade.

Dois) O capital social da empresa poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação do proprietário em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio único de forma indistinta, desde já nomeado gerente administrador, o senhor Laciso Sumail Selemene, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura em actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 9 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Índico Cargo Logistic – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Índico Cargo Logistic – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100966883, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Filipe Pereira de Barros, solteiro, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida 25 de Setembro, no bairro Central, cidade de Dondo.

Constitui uma sociedade por quota unipessoal, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a firma Índico Cargo Logistic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede na província de Sofala, na cidade de Dondo, Rua 25 de Setembro, talhão 25 de Junho, distrito de Dondo, podendo, por deliberação do sócio, transferi-la para outro local, abrir sucursais filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social carga e logística e importância de combustíveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias à lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é integralmente realizado em dinheiro no valor de cem mil meticais (100.000,00MT), correspondente a uma quota, pertencente ao sócio Filipe Pereira de Barros, equivalente a 100% do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Filipe Pereira de Barros, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) Para fins e efeitos deste contrato social, toda e qualquer notificação a ser enviada pela sociedade aos sócios ou de um sócio aos demais deverá ser enviada por escrito, por carta registada, ou por outro meio passível de toda a prova escrita.

Dois) As omissões ao presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código comercial e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 6 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Índico Comercial & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Índico Comercial & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada a 5 de Agosto de 2021, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 101438104, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Índico Comercial & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, filiais, escritório ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 10, bairro Floresta, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) A quota singular durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O proprietário tem por objecto social o exercício de:

- a) Comércio geral;
- b) Prestação de serviços.

Dois) O proprietário poderá ainda desenvolver outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações de quem é de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), pertencente à única sócia Ângela Jéssica Leonardo Ofinar, correspondente a 100% do capital social subscrito, sob NUIT 401199071, natural de Quelimane, província da Zambézia, portadora de Bilhete de Identidade n.º 100105411978A, emitido a 18 de Setembro de 2020, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gerência serão exercidas pela proprietária Ângela Jéssica Leonardo Ofinar, que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução, podendo, porém, delegar todos os poderes em um mandatário para o efeito designado.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Por morte ou interdição do proprietário, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o caso omissos regularizarão as disposições da legalização aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 5 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.



Índico Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato particular da Índico Guest House, Limitada, matriculada sob o NUEL 101604411, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, estando presentes os sócios, a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Índico Guest House, Limitada, e tem a sua sede na avenida Vladimir Lenine, n.º 578, bairro Central B, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Casa de hóspedes;
- c) Restauração e bebidas;
- d) Prestação de serviços de todas as áreas afins;
- e) Guest house.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades conexas com o seu objecto desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá ainda participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que tenham objecto social diferente do da mesma.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), correspondente à soma de duas quotas iguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), pertencente ao sócio Fayaz Abdul Carimo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, n.º 265, segundo andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103990713A, emitido a 14 de Fevereiro de 2020, correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social;
- b) Outra quota no valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), pertencente ao sócio Abdul Carimo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, n.º 365, segundo andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103990712S, emitido a 14 de Fevereiro de 2020, correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, ser observadas as formalidades previstas na lei.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Abdul Carimo como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura único sócio ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas desse exercício.

Maputo, 27 de Agosto de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Irmãos Mexicanos Mult Service, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade Irmãos Mexicanos Mult Service, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Central, vila sede do distrito de Namacurra, província da Zambézia, constituída a 31 de Dezembro de 2020, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob NUEL 101455025, cujo teor é o seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação de Irmãos Mexicanos Mult Service, Limitada.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, filiais, escritório ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no distrito de Namacurra, província da Zambézia.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Comércio geral com importação e exportação;
- Actividades agrárias e industriais;
- Construção civil e imobiliária;
- Serviços de transporte e de comunicação;
- Consultorias e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, desde que a sócia acorde e delibere em assembleia geral, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), pertencente aos seguintes sócios:

- Armando Raúl Mário Cunha, natural de Namacurra, província da Zambézia, portador de Bilhete de Identidade .º 040101842740N, NUIT 113564040, com 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondente a 50% do capital social subscrito; e
- Osvaldo Félix João, natural de Namacurra, província da Zambézia, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100377605M, NUIT 111482136, com 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondente a 50% do capital social subscrito.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Armando Raúl Mário Cunha, que desde já fica nomeado gerente, com despesa de caução.

Dois) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, finanças ou abonações.

Três) O gerente poderá delegar parte ou todos os poderes em um mandatário para o efeito designado mediante uma procuração, passada pelas entidades competentes.

Quatro) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o caso omissos, regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 23 de Julho de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

KAZ Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de quinze de Setembro de dois mil e vinte e um, da KAZ Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede social em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101594742, está inscrito o pacto social da referida sociedade, estando presente o sócio único, Zoheb Nazir Jussab deliberou sobre a denominação da sede social, do objecto social, capital social e da administração e, em consequência, alteração parcial dos estatutos nos seus artigos segundo, quarto, quinto e sexto, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede e negócio principal no bairro Central, Avenida da Marginal, edifício Assos Deco, Torre M7, apartamento 710, cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- Prestação de serviços de contabilidade geral;
- Serviços de gestão de recursos humanos;
- Prestação de serviços de auditoria;
- Consultoria fiscal;
- Fornecimento de diversos serviços e afins prestados pelas sociedades similares.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticaís, correspondente ao sócio único Zoheb Nazir Jussab.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, sempre que houver necessidade para tal.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Zoheb Nazir Jussab.

Dois) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente, em quem achar conveniente.

Maputo, 15 de Setembro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

KC & JZ – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade KC & JZ – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101429989, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Etelvina da Victória Ernesto Gimo, casada, natural de Chimoio.

Nestes termos é constituída uma sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação KC & JZ – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, exercendo a sua actividade em todo o país.

Dois) Por simples deliberação do sócio, pode a gerência transferir a sua sede para qualquer outro local do país ou do estrangeiro.

Três) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial, desde que assim seja deliberado pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços diversos relacionados com o sector.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades de objecto igual ou diferente, participar em consórcios, agrupamentos de empresas, associações ou outras formas societárias legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís), correspondente à soma de uma única quota para a sócia Etelvina da Victória Ernesto Gimo.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quota)

A divisão e cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem do prévio consentimento da sociedade, dado por decisão da sócia.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pela sócia Etelvina da Victória Ernesto Gimo, desde já nomeada gerente, dispondo de todos os poderes necessários.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura da sócia ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 2 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Maduku, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Maduku, Limitada, matriculada sob NUEL 101461777, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Leonildo Horácio Mateus, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira; e

Edgar Alfredo Baulene, de nacionalidade moçambicana, natural de Chimoio.

Constituem uma sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Maduku, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, bairro Macuti, Estoril, avenida Mártires da Revolução, edifício do Hotel Militar, casa n.º 507, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria, programação, gestão e exploração de equipamentos informáticos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís) e corresponde a duas quotas com o valor nominal de 50.000,00MT cada, pertencentes aos sócios Leonildo Horácio Mateus e Edgar Alfredo Baulene.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo a estes decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida pelos dois sócios, sendo o primeiro o director executivo e o segundo director operacional.

Dois) Os sócios podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e poderão ser revogados a todo o tempo, quando as circunstâncias o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade, em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura do procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Direitos especiais dos sócios)

O sócio tem como direitos especiais, dentre outros, as menções gerais e especiais estabelecidas no presente contrato de sociedade e na Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão os montantes atribuídos aos sócios mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e, à falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

Tudo quanto ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a legislação comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 31 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.



MEFS – Muzila Eléctrica e Frio Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade MEFS – Muzila Eléctrica e Frio Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101604985, em que Alexandre Vagner Bernardo Bernardete Muzila, solteiro, natural de Maxixe, província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, decidiu, consigo mesmo, através do presente contrato, conforme o Código Comercial da República de Moçambique, no seu artigo 90, constituir uma sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos do presente contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de MEFS – Muzila Eléctrica e Frio Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, na Estrada Nacional n.º 6, 18.º Bairro da Manga, podendo esta, sempre que necessário ou que as circunstâncias assim o exigirem, fixar, transferir a sua sede social, ou ainda criar outras formas de representação legal, em qualquer outro local, dentro ou fora do território nacional, desde que para tal obtenha a necessária autorização das entidades de devido direito.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste em:

- a) Prestação de serviços na área de electricidade;
- b) Prestação de serviços na área electrónica;
- c) Prestação de serviços na área de informática; e
- d) Prestação de serviço na área de refrigeração.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, bem como associar-se a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, para, nomeadamente, formar nova sociedade, consórcio e associações em participação, independentemente do respetivo objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Alexandre Vagner Bernardo Bernardete Muzila, correspondente a 100% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação, será exercida pelo sócio, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Caberá à assembleia geral deliberar se, pela administração e representação da sociedade, caberá remuneração.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Comercial da República de Moçambique e de outros dispositivos legais existentes no país que lhes sejam aplicáveis.

Está conforme.

Beira, 9 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Mozambique Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta avulsa de vinte e cinco de Agosto de dois mil e vinte e um, em reunião da assembleia geral da sociedade denominada Mozambique Trading, Limitada, com sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, matriculada nos livros de registo de sociedade sob o número oitocentos noventa e um, a folhas cento e vinte e nove verso do livro C, traço dois e número mil cento noventa e três a folhas setenta e sete e seguintes do livro E, traço nove, com capital social de 390.000,00MT (trezentos e noventa mil meticais), pertencente aos sócios Selemat Bin Amat e Jerónimo Artur, com 75% e 25% das quotas, respectivamente.

Reuniram-se em assembleia para deliberar sobre a divisão e transmissão de quotas. Aberta a sessão e iniciados os trabalhos, o sócio Jerónimo Artur transmitiu a totalidade da sua quota no valor nominal de 97.500,00MT, correspondente a 25% do capital social ao novo sócio admitido Hélio Jacinto Roberto da Glória Jacinto Macarrala e o sócio Selemat Bin Amat manifestou vontade em dividir a sua quota em três quotas desiguais, nomeadamente 156.000,00MT, correspondente a 40% que reserva para si; 97.500,00MT, correspondentes a 25% do capital social, que cede ao senhor Nixon Walide Pedro e 39.000,00MT, correspondentes a 10% do capital social ao sócio Jerónimo Artur. Neste contexto, fica alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 390.000,00MT (trezentos e noventa mil meticais), equivalente a 100% (cem por cento) do capital social dividido em quatro quotas, nomeadamente:

- a) Uma quota de 156.000,00MT (cento e cinquenta e seis mil meticais), correspondente a 40% (quarenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Selemat Bin Amat;

- b) Uma quota de 97.500,00MT (noventa e sete mil e quinhentos meticais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Nixon Walide Pedro;

- c) Uma quota de 97.500,00MT (noventa e sete mil e quinhentos meticais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Hélio Roberto da Glória Jacinto Macarrala;

- d) Uma quota de 39.000,00MT (trinta e nove mil meticais), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio Jerónimo Artur.

Tudo não alterado se mantém conforme as disposições do pacto social inicial.

Pemba, 1 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

NAIMTEC Metalurgia e Metalomecânica – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato de vinte e seis de Junho de dois mil e vinte, exarada de folhas um a cinco, do contrato do Registo de Entidades Legais de Matola, com o NUEL 101442802, foi constituída uma sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de NAIMTEC Metalúrgica e Metalomecânica – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Matola F, Avenida 5 de Fevereiro, na cidade de Matola, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social e participação

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Engenharia mecânica;
b) Manutenção industrial e metalúrgica;
c) Fabricação de estruturas metálicas;
d) Projectos e melhorias para indústrias açucareiras, de alumínio e portos.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Hélio Quinta Naimo.

Dois) O sócio pode exercer actividade profissional para além da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será decidido pelo sócio único, competindo ao mesmo decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Cessão de participação social

A cessão de participação social não depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO

Exoneração e exclusão de sócio

A exoneração e exclusão do sócio serão de acordo com o Decreto-Lei n.º 2/2005, de 25 de Junho de 2006.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, a quem se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeado, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade, em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto

na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos especiais dos sócios

O sócio tem como direitos especiais, dentre outros, as menções gerais e especiais estabelecidas no presente contrato de sociedade e na Lei n.º 2/2005.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Actividade profissional

Um) Na sociedade, podem exercer actividade profissional os que não sejam sócios da sociedade.

Dois) A actividade será regulada por contrato a ser outorgado entre as partes.

Três) Os profissionais têm os seguintes deveres gerais:

- a) Dever de lealdade e de cooperação;
- b) Dever de sigilo;
- c) Dever de participar nas actividades profissionais com zelo, competência e profissionalismo;
- d) Dever ético e de deontologia profissional nas suas relações com os colegas, clientes e terceiros;
- e) Exercer a sua actividade em regime de exclusividade.

Quatro) Os profissionais têm os seguintes direitos gerais:

- a) Usar a sigla da sociedade;
- b) Desenvolver a sua actividade com independência e profissionalismo;
- c) Ser tratado com ética, profissionalismo e respeito;
- d) Participar activamente na discussão técnica dos trabalhos que desenvolverem;
- e) Receber as suas remunerações e demais regalias em vigor na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e, à falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição final

Em tudo quanto for omissa no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 12 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Nova Papelaria Celo, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade Nova Papelaria Celo, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na Estrada Nacional n.º 1, Bairro do Aeroporto 1, cidade de Mocuba, província da Zambézia, foi matriculada a 30 de Outubro de 2015, sob NUEL 101416305, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Nova Papelaria Celo – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade unipessoal, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A empresa tem a sua sede na cidade de Mocuba.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A empresa tem como objecto social:

- a) Venda de material de escritório;
- b) Fornecimento de bens;
- c) Prestação de serviços; e
- d) Transporte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de quota única, pertencente ao sócio Marcelino Filomeno Raul, casado, natural de Namacurra, portador de Bilhete de Identidade n.º 040501882986C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Quelimane, a 18 de Março de 2020, residente no bairro Marmanelo, vila sede do distrito de Mocuba, com NUIT 107261923.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas e obrigadas pela assinatura do sócio único Marcelino Filomeno Raul, que desde já fica nomeado director, com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes em um mandatário para o efeito designado para o representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos termos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do director ou seu mandatário;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por empregado da sociedade devidamente autorizado pelo director.

Quatro) É expressamente proibido ao director ou procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações quando não devidamente conferido o poder de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos e interpretação)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Mocuba, 4 de Junho de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Parts Supplier – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Parts Supplier – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101602672, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Arsénio Armindo Tomás, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na província de Sofala, cidade da Beira.

Constitui uma sociedade por quota unipessoal, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A empresa adopta a denominação de Parts Supplier – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no 12.º Bairro de Chota, Nhangala, na cidade da Beira, província de Sofala, podendo, por decisão do proprietário, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da empresa é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social e participação)

Um) A empresa tem como objecto social:

- a) Venda de peças sobressalentes, como atividade principal;
- b) Venda de equipamentos industriais;
- c) Venda de máquinas industriais;
- d) Venda de outras máquinas e equipamentos.

Dois) A empresa poderá adquirir participações financeiras em outras empresas ou sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente.

Três) A empresa poderá exercer quaisquer outras atividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 70.000,00MT (setenta mil meticais), e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao senhor Arsénio Armindo Tomás.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do proprietário, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração da empresa)

Um) A administração, gestão da empresa e sua representação, em todos os seus actos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, passam desde já a cargo do proprietário, que é o administrador.

Dois) O administrador tem pleno poder para nomear mandatários da empresa, conferindo-lhes, quando for o caso, os necessários poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 9 de Setembro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

Pastelaria Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato particular da Pastelaria Índico, Limitada, matriculada sob NUEL 101604446, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, estando presente os sócios, a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Pastelaria Índico, Limitada e tem a sua sede na avenida Vladimir Lenine, n.º 578, bairro C central B, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Pastelaria;
- b) Restaurante e típicos;
- c) Restauração e bebidas;
- d) Café e salão de chá;
- e) Catering;
- f) Pizzaria;
- g) Prestação de serviços de todas as áreas afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades conexas com o seu objecto desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá ainda participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que tenham objecto social diferente do da mesma.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), correspondente à soma de duas quotas iguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), pertencente ao sócio Fayaz Abdul Carimo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, n.º 265, segundo andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103990713A, emitido em 14 de Fevereiro de 2020, correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social; e
- b) Outra quota no valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), pertencente ao sócio Abdul Carimo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Maputo, n.º 365, segundo andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103990712S, emitido a 14 de Fevereiro de 2020, correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, ser observadas as formalidades previstas na lei.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Abdul Carimo como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura único sócio ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas desse exercício.

Maputo, 27 de Agosto de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

**Rainha dos Plásticos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por deliberação de 15 de Julho de 2021, tomada na sede da sociedade comercial Rainha dos Plásticos, Limitada, sita na Avenida 24 de Julho, número três mil seiscentos e vinte e um, na cidade de Maputo, registada junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número quatro mil oitocentos e oitenta e dois, a folhas sessenta e cinco verso do livro C-treze, com o capital social integralmente subscrito e realizado de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís),

se deliberou, por unanimidade, proceder à alteração integral dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Rainha dos Plásticos Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida 24 de Julho, n.º 3621.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o comércio a grosso e a retalho de todo o tipo de produtos alimentares, higiénicos e plásticos e de seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional desde que relacionadas com o seu objecto social e para as quais se obtenham as necessárias autorizações.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), encontrando-se dividido em 4 (quatro) quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 49.600,00MT (quarenta e nove mil e seiscentos meticaís), correspondente a 99,2% (noventa e nove vírgula dois por cento) do capital social, pertencente a Crisnacumar Jaientilal;
- b) Uma quota no valor nominal de 125,00MT (cento e vinte e cinco meticaís), correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente a Florentina Carvalho Alves Horta;

c) Uma quota no valor nominal de 175,00MT (cento e setenta e cinco meticaís), correspondente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do capital social, pertencente a António Rodrigues Horta; e

d) Outra no valor nominal de 100,00MT (cem meticaís), correspondente a 0,20% (zero vírgula vinte por cento) do capital social, pertencente a José Manuel Silva Campos.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar em caso de exclusão ou de exoneração de um dos sócios.

Dois) O sócio poderá ser excluído da sociedade dentro de um prazo de 90 (noventa dias) após o conhecimento de qualquer dos seguintes aspectos:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Indícios ou provas de prática de actos criminais por parte do sócio;
- c) Conduta não profissional ou falência do sócio;
- d) Quando seja provado, por sentença transitada em julgada, que o sócio prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património ou que tenha criado distúrbios para o bom e normal funcionamento da sociedade;
- e) Comportamento contrário aos interesses da sociedade, incluindo, mas não se limitando, a negligência, fraude, burla, violação da lei, regulamentos, normas, princípios ou convenções internas;
- f) Quando a quota é objecto de penhora, apreensão ou venda judicial;
- g) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução e/ou liquidação e no caso de pessoa singular, se se encontrar ausente da sociedade ou em parte incerta;
- h) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do contrato de sociedade, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- i) Outras causas previstas na lei.

Três) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa (90) dias a contar do conhecimento ou verificação dos factos constantes no n.º 2 do presente artigo.

Quatro) Reunidos os requisitos para amortização de qualquer quota, a sociedade pode, em vez disso, subscrevê-la ou adquiri-la ou fazê-la subscrever ou adquirir pelos sócios ou por terceiros.

Cinco) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios em caso de exclusão de sócio e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, respeitando-se apenas as limitações legais obrigatórias.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou outro representante permitido por lei, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às 17 (dezassete) horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Poderes da assembleia geral

A assembleia geral deve deliberar sobre as questões que a lei ou os presentes estatutos exclusivamente lhe reservem, nomeadamente:

- a) Aprovação do orçamento anual, relatório da administração e demonstrações financeiras anuais da sociedade;

- b) Distribuição dos lucros;
- c) Designação e destituição do administrador;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- e) Quaisquer alterações aos presentes estatutos, incluindo fusões, transformações, cisões, dissoluções ou a liquidação da sociedade;
- f) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- g) Aprovação de empréstimos dos sócios e os respectivos termos e condições;
- h) Aprovação de termos e condições de qualquer contrato de suprimentos e prestações suplementares à sociedade;
- i) A entrada ou rescisão de qualquer parceria, *joint venture* ou colaboração;
- j) Abertura, encerramento ou mudança de conta bancária, incluindo as condições de saque;
- k) Exclusão de sócio e amortização da respectiva quota;
- l) Contratação de financiamento nacional e estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar sobre qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados. Caso o quórum não esteja presente dentro de 30 minutos da hora marcada, a mesma poderá realizar-se no período de 30 minutos subsequentes.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a dissolução da sociedade, a nomeação e renomeação dos directores da sociedade serão tomadas por maioria qualificada de 60% (sessenta por cento) dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A sociedade será dirigida e representada por 1 (um) administrador, nomeado em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por mandatos de 4 (quatro) anos renováveis e permanece em funções enquanto não for eleito o novo administrador, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Para o presente mandato é nomeado o senhor Crisnacumar Jaientilal.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado em quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma, a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderes da administração

Um) Compete aos administradores gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos sócios apenas nos casos em que a lei ou o presente contrato da sociedade assim o determinem.

Dois) Nos termos descritos no número anterior, os administradores têm o poder executivo na sociedade, o qual abrange, sem carácter exclusivo, os seguintes poderes:

- a) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- b) Celebrar contratos de empréstimo;
- c) Tomar e dar de arrendamento quaisquer bens imóveis;
- d) Contratar, através de contratos de trabalho, de prestação de serviços ou de outro tipo, as pessoas e entidades necessárias para a adequada prossecução do objecto social;
- e) Representar a sociedade perante quaisquer terceiros, activa ou passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções judiciais, celebrar convenções de arbitragem;
- f) Compra, venda, hipoteca e qualquer outra forma de transmissão ou oneração de qualquer bem imóvel ou móvel da sociedade, assim como assinar contratos-promessa de compra e venda e escrituras relacionadas;
- g) Celebrar mútuos e garantir o pagamento de quaisquer somas a favor de qualquer sociedade terceira por um valor superior ao do capital social da sociedade;
- h) Aquisição de opções de compra de acções, derivados, participações ou qualquer outra forma de deter uma posição no capital social ou controlo de outras sociedades;
- i) Constituição de filiais em qualquer território, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional;

- j) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis, necessários a dar publicidade aos direitos inerentes à sociedade; e
- k) Fusões ou cisões da sociedade; e
- l) Assinatura de contratos, propostas, acordos e cessão de créditos superior ao do capital social da sociedade.

Maputo, 10 de Agosto de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Renascente Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Renascente Comercial – Sociedade Unipessoal Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade, bairro Vila Pita, avenida Eduardo, província da Zambézia, matriculada a 15 de Fevereiro de 2021, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 101480224, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Renascente Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Quelimane, bairro Vila Pita, avenida Eduardo Mondlane, província da Zambézia, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do país.

Dois) A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social realizar atividades de:

- a) Comércio geral;
- b) Fornecimento de género alimentício;
- c) Material de higiene e limpeza;
- d) Fornecimento de equipamento de escritório
- e) Fornecimento de material de escritório;
- f) Outros serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas ao objecto principal, desde que os sócios assim deliberarem na assembleia geral e obtenham as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Amido Luís Selemene, solteiro, natural de vila de Pebane, distrito de Pebane, província da Zambézia, moçambicano, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100490697F, emitido em Quelimane, a 5 de Fevereiro de 2016, com o NUIT 401225625.

Dois) O sócio pode exercer actividades profissional para além da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração e parecer prévio do conselho fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência, na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número de acções de que sejam titulares.

Três) Se algum ou alguns dos accionistas a quem couber o direito de preferência não o exercer, será o direito de preferência devolvido aos restantes accionistas até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

Quatro) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) A admissão de associados efectivos e aderentes é da competência da direcção sob proposta apresentada pelo interessado.

Dois) A admissão de associados honorários é da competência da direcção sob proposta da mesma ou do sócio maioritário a um grupo mínimo de 30 associados.

Três) Aprovada a proposta, será comunicada por escrito ao interessado.

Quatro) As condições da admissão são definidas pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO

Exoneração e exclusão de sócio

A exoneração e exclusão de sócio serão de acordo com a Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Amido Luís Selemene, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes em um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário obrigar a sociedade em actos e contractos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO NONO

Cessão de participação Social

A cessão de participação social a não sócios depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade não responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticadas pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticadas e que envolvam violação da lei, do pacto social ou deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e, à falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos os representa na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Tudo o que este estatuto se mostre omissos, regularização as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, 17 de Agosto de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

Situation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia quinze de Dezembro de dois mil e vinte, foi matriculada a sociedade, sob o NUEL 101448312, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Situation, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, n.º 292, rés-do-chão, bairro Chamanculo, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a realização de eventos culturais e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas pelos sócios:

- a) Kelven Abdul Assamo, com o valor de 10.000,00MT (dez mil metcais), correspondente a 50% do capital social; e
- b) Lauro Evaristo Teixeira Mota, com o valor de 10.000,00MT (dez mil metcais), correspondente a 50% do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Kelven Abdul Assamo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Maputo, 17 de Dezembro de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

Soberano Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Soberano Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 101393445, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Richardy Ernesto Saul Mabote, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural e residente na cidade da Beira;

Elcídio Ernesto Saul Mabote, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, residente na cidade da Beira;

Elcídio Francisco Ernesto Saul, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira.

Constituem uma sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Soberano Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lado e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a construção civil, edifícios, estradas e pontes, fiscalização e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que previamente decidido pelos sócios e obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil metcais), correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas de seguinte forma.

- a) Uma quota no valor nominal de 80.000,00MT (oitenta mil metcais), correspondente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Richardy Ernesto Saul Mabote;

b) Uma quota no valor nominal de 80.000,00MT (oitenta mil meticaís), correspondente a 40% do capital social, pertencentes ao sócio Elcídio Ernesto Saul Mabote;

c) Uma quota no valor nominal de 40.000,00MT (quarenta mil meticaís), correspondente a 20% do capital social, pertencente ao sócio Elcídio Francisco Ernesto Saul.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão feitas pelo sócio Richardy Ernesto Saul Mabote, desde já nomeado administrador, e podem obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O administrador poderá delegar por procuração todas ou partes das suas competências em qualquer trabalhador do quadro de pessoal da sociedade ou a passar estranhas a mesma desde que obtenha consentimento dos sócios.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 9 de Julho de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Structucon Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 23 de Junho de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101564045, uma entidade denominada Structucon Consultoria, Limitada.

Alberto Vasco Uelemo, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Jonasse, Rua da Mozal, quarteirão 5, casa n.º 42, distrito de Boane, província de Maputo, portador de passaporte n.º 15AM72308, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, a 14 de Setembro de 2018; e

Fáuzia Solange Amós Nhaca, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Jonasse, Rua da Mozal, quarteirão 5, casa n.º 42, distrito de Boane, província de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100895424P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, a 24 de Março de 2016.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Structucon Consultoria, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída por tempo indeterminado, cuja sede é avenida Kwame Nkrumah, n.º 31, bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- Consultoria e serviços na área imobiliária e manutenções de infra-estruturas;
- Arquitectura;
- Construção civil;
- Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e outros materiais necessários para o exercício das actividades.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de 45.000,00MT (quarenta e cinco mil meticaís), correspondente a 90% (noventa por cento) do capital social, pertencente ao senhor Alberto Vasco Uelemo; e
- Uma quota com o valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente à senhora Fáuzia Solange Amós Nhaca.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão)

A cessão e divisão de quotas entre os sócios são livres, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, depois, aos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para análise e decisão sobre o balanço e contas do exercício, assim como outros assuntos para os quais tenha sido convocada ou sobre os quais seja necessária a sua análise e decisão.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

A gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo senhor Alberto Vasco Uelemo.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

O exercício social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme a deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, 16 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Talho Kanhelety – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 2 de Setembro de 2021, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Entidades Legais, sob NUEL 101255352, uma entidade denominada Talho Kanhelety – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Talho Kanhelety – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Boane, Matola Rio, Matola Rio Sede, Rua de Amizade, quarteirão 2, parcela 5355, posto administrativo de Matola-Rio, Boane, província de Maputo, Moçambique, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

O objecto social da sociedade consiste nas seguintes actividades:

- a) Talho e peixaria;
- b) Processamento, conservação e comercialização de carnes e seus derivados;
- c) Comércio geral com importação e exportação de todos os produtos afins.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), correspondente a uma quota, pertencente à sócia única Margarida Luís Maurício, de 60 anos de idade, divorciada, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100207466ª, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a 12 de Maio de 2010, residente no bairro Fomento, Avenida 25 de Setembro, cidade de Matola.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por lei ou por agrupamento.

ARTIGO QUARTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade pertencerão à sócia Margarida Luís Maurício, desde já nomeada administradora, podendo ou não auferir remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura da administradora.

Maputo, 14 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Third Gestão & Participações Sociais, Limitada**ADENDA**

Por ter sido inexacto no *Boletim da República*, n.º 156, III Série, 2021, onde lê «Samora Moisés Machel Júnior», deve ler-se «Samora Moisés Machel Júnior».

Maputo, 13 de Setembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

**Tomás Serigrafia e Papeleria – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Tomás Serigrafia e Papeleria – Sociedade Unipessoal, Limitada, matricula sob NUEL 101315169, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Tomás Samuel Maforoze Mufalira, solteiro, maior, portador de Bilhete de Identidade n.º 070101491039A, emitido pelo Arquivo de Identificação da Beira.

Constitui uma sociedade por quota unipessoal, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Tomás Serigrafia e Papeleria – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na província de Sofala, na cidade da Beira, na Avenida Bagamoyo, Maquinino, podendo, em deliberação do sócio em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é a prestação de serviços nas áreas de serigrafia, papeleria, cópias, impressão de documentos e fornecimento de material de escritório, material escolar, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de dez mil meticais e encontra-se realizado integralmente em dinheiro e está dividido numa única quota pertencente ao único sócio Tomás Samuel Maforoze Mufalira.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo às instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre ao sócio, mas a estranhos fica reservado o direito à preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que se não for ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá ao sócio individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio quando alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta (30) dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Por interdição, incapacidade ou morte do sócio, a sociedade continuará com os representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um de entre si e que a todos os represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Quatro) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Cinco) A sociedade tem a faculdade de amortizar a quota pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte, extinção ou interdição do sócio;
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada e reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelo sócio ainda que reunido em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por ele.

Cinco) A remuneração pela gerência, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá no todo ou em parte deliberar sobre os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais membros, estranhos ou não à sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Sete) A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Oito) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral da sociedade, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avals ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais. Sempre que tal aconteça, os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem à sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá à assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna

como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Anualmente, será dado balanço à data deliberada pela assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos a cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra-judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, o sócio ou os mandatários, procurará, em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se às instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial Provincial de Sofala, com renúncia expressa qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Beira, 13 de Abril de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

**Unique Metals, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Unique Metals, matriculada sob NUEL 101588556, em que Kapil Punjabi, natural de Chennai, de nacionalidade indiana, residente na cidade da Beira, portador de passaporte n.º Z5652796, emitido a 17 de Julho de 2020, constitui uma sociedade unipessoal nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Unique Metals, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir, manter ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio o julgar conveniente no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Compra, venda e exportação de sucata metálica;
- b) Compra, venda e exportação de madeira em toro ou processada e seus derivados;
- c) Actividades de compra e venda de produtos agrícolas (imp/exp).

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal ou exercer qualquer outro ramo da actividade, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo sócio ou previamente autorizadas por quem de direito e sempre permitidas por lei.

Três) Mediante deliberação do sócio, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objectivo ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a 100% do capital social, pertencente ao sócio único Kapil Punjabi.

CAPÍTULO III

De gerência e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, Kapil Punjabi, que é nomeado desde

já director geral, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral e, na ausência e impedimento, por um outro em exercício que disporá dos mais amplos poderes legalmente investidos para a prossecução do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é necessária a assinatura de um administrador ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) A assembleia geral poderá, a qualquer momento, destituir e constituir novos administradores desde que estejam reunidos mais de setenta e cinco por cento do capital social. Caso o número de administrador seja superior a um (1), a mesma assembleia geral terá que determinar a nova forma de obrigar a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei n.º 10/2005, de 23 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprova o Código Comercial (que dele faz parte integrante) e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, 6 de Setembro de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

VIP Multi Service, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade VIP Multi Service, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro 1.º de Maio, avenida Filipe Samuel Magaia, cidade de Quelimane, província da Zambézia, constituída a 18 de Junho de 2021, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Quelimane, sob NUEL 101340392, a 23 de Junho de 2020.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída, nos termos gerais do Direito e demais legislação aplicável e por tempo

indeterminado, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada VIP Multi Service, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro 1.º de Maio, avenida Filipe Samuel Magaia, cidade de Quelimane, província da Zambézia. Por conveniência, poderá abrir outras sucursais ou outras formas de representações em qualquer ponto do país, obtendo autorizações para tal.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- Comércio geral com importação e exportação;
- Actividade industrial e de transportes;
- Assistência técnica aos veículos automóveis e maquinarias;
- Construção civil e imobiliária;
- Consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias às actividades do objecto principal e que para tal obtenham as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente subscrito, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil metcais), pertencente aos sócios seguintes:

- Ahmad Mohamad Bashir, natural de Mocuba, província da Zambézia, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100619835P e NUIT 104640796, com 90.000,00MT (noventa mil metcais), correspondentes a 60% do capital social subscrito; e
- Hina Ibrahim, natural da Índia, portadora de DIRE n.º 04PT00046448F e NUIT 106922934, com 40.000,00MT (quarenta mil metcais), correspondentes a 40% do capital social subscrito.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, estarão a cargo do sócio Ahmad Mohamad Bashir, com plenos poderes para nomear gerentes da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Dois) É vedado ao gerente ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contrato que digam respeito a negócios estanhos à mesma.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela manifestação da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique, designadamente os Códigos Civil e Comercial, respectivamente.

Quelimane, 23 de Agosto de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

Wanga Saloon Bar, Limitada

Para efeitos de publicação da acta avulsa da sociedade Wanga Saloon Bar, Limitada, matriculada nas Entidades Legais, com o NUEL 100348535, de 28 de Julho de 2020, com sede em Marracuene Sede, bairro Habel Jafar, avenida Cardeal Dom Alexandre dos Santos, n.º 462, e deliberaram sobre a alteração do artigo primeiro, que passa a ter nova seguinte nova redação:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Wanga Multiservice, Limitada.

Está conforme.

Matola, 11 de Agosto de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 570,00MT